

Handwritten signature

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

..... Altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de.....
..... 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC),.....
..... alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras pro-
..... vidências.....

DESPACHO:..... JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL.....

..... À COMISSÃO DE JUSTIÇA..... em 24 de NOVENBRO..... de 1972.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *deputado Alceu Collares*..... em ^{em 27.11.} ~~11~~ 1972
- O Presidente da Comissão de *Yairsoni Faria*.....
- Ao Sr. em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr. em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1031 DE 1972

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1031, DE 1972

(DO SENADO FEDERAL)



Altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social).

às Comissões de Constituição e Jus-
ticia e de Legislação Social

Em 24.11.72.

Elton

1031/72

Altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) tem por objetivos primordiais:

I - assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo;

II - promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

Art. 2º - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 3º - O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regulamento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 4º - Sob nenhuma forma ou pretexto, o IPC distribuirá lucros ou bonificações.

Art. 5º - O IPC tem as seguintes categorias de membros:

- I - mantenedores;
- II - contribuintes;
- III - beneficiários.

Elton



2.

§ 1º. Consideram-se mantenedores a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembléias Legislativas, as Câmaras Municipais, ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência previsto nesta Lei.

§ 2º. Consideram-se contribuintes as pessoas físicas que participem do custeio do plano de seguridade, na forma desta Lei e do Regulamento Básico.

§ 3º. Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico.

§ 4º. A admissão das Câmaras Legislativas Estaduais ou Municipais, na condição de mantenedoras, dependerá da vigência de Leis, sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos deputados estaduais ou vereadores como contribuintes do IPC.

Art. 6º - Compõem a classe de contribuintes do IPC:

I - os contribuintes-assistidos;

II - os contribuintes-ativos.

§ 1º. Considera-se contribuinte-assistido o que estiver em gozo de qualquer das prestações referidas no inciso II do artigo 11.

§ 2º. Considera-se contribuinte-ativo aquele que não se enquadra na condição do parágrafo precedente.

Art. 7º - A inscrição é obrigatória para os parlamentares e para os membros das casas legislativas estaduais ou municipais admitidas como mantenedoras do IPC, sendo facultada aos demais contribuintes, desde que paguem a jôia mencionada no inciso VII do artigo 39.

Art. 8º - Será cancelada a inscrição do contribuinte-obrigatório:

I - por morte;



3.

II - após o recebimento da última parcela mensal do abono de readaptação.

§ 1º. No caso previsto no inciso II deste artigo, será concedida a inscrição facultativa do interessado que a requerer no prazo de 90 (noventa) dias a contar do cancelamento da inscrição obrigatória.

§ 2º. O ex-contribuinte obrigatório, inscrito na forma do parágrafo precedente, contribuirá para o IPC e dele receberá benefícios, como se não tivesse perdido o mandato legislativo, ficando a nova inscrição sujeita ao disposto no art. 9º.

Art. 9º - Será cancelada a inscrição do contribuinte-facultativo:

- I - por morte;
- II - a requerimento do interessado;
- III - por atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de suas contribuições.

Art. 10 - Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do contribuinte a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do § 3º do artigo 5º.

§ 1º. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do contribuinte, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º. Será cancelada a inscrição do beneficiário condenado por crime de natureza dolosa contra a vida do contribuinte.

§ 3º. A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 4º. Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição dos beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-las nas condições a serem previstas no Regulamento Básico.



4.

§ 5º. A inscrição nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

§ 6º. O Regulamento Básico disporá sobre os demais casos de cancelamento da inscrição dos beneficiários.

Art. 11 - As prestações previdenciais asseguradas pelo IPC abrangem:

- I - quanto aos contribuintes-ativos:
 - a) assistência-financeira;
- II - quanto aos contribuintes-assistidos:
 - a) assistência financeira;
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria por velhice;
 - d) aposentadoria por tempo de serviço;
 - e) abono de readaptação;
- III - quanto aos beneficiários:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) pecúlio por morte.

§ 1º. O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, novas modalidades de pecúlios e outros programas previdenciais, mediante contribuição específica dos membros interessados.

§ 2º. O IPC poderá, ainda, firmar convênios de administração para realizar seguros com sociedades seguradoras para os seus associados e mantenedores.

Art. 12 - Na forma do estabelecido no artigo 15 e seu parágrafo, da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, é criada a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara", com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes.

Parágrafo único. O auxílio-doença e outras modalidades de assistência serão assegurados pela Fundação "Monsenhor Arruda Câmara".



5.

Art. 13 - O cálculo das prestações referidas nos incisos II e III do artigo 11 far-se-á com base no salário mantido do contribuinte.

Art. 14 - Entende-se por salário-mantido:

I - no caso dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando remunerados, o subsídio-fixo;

II - para os Vereadores não remunerados, o salário-base declarado quando inscritos;

III - no caso dos contribuintes-ativos facultativos, o salário-base;

IV - no caso dos contribuintes-assistidos, o total das rendas mensais que lhes forem asseguradas pelo IPC.

Art. 15 - Entende-se por salário-base a renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário - mínimo do País.

§ 1º. Independentemente do reajuste referido neste artigo, o salário-base poderá ser atualizado para o contribuinte que comprovar a alteração do poder aquisitivo de suas rendas.

§ 2º. O salário-base não poderá ser atualizado, na forma do parágrafo precedente, antes do término do primeiro triênio subsequente à sua última fixação, salvo nos casos de redução do poder aquisitivo da renda do interessado.

§ 3º. O salário-base não ultrapassará 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez será paga ao contribuinte que a requerer com pelo menos um ano de contribuição para o IPC, enquanto, a juízo do Instituto, for considerado definitivamente incapacitado para a atividade laborativa.

§ 1º. O aposentado por invalidez ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPC, exceto o



6.

tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º. A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor igual ao resultado da multiplicação do salário-mantido, referente ao mês precedente ao da concessão do benefício, pelo coeficiente das tabelas atuariais a serem fixadas pelo Regulamento Básico.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria por invalidez do contribuinte obrigatório será identificado ao salário-mantido referido neste artigo.

Art. 18 - A aposentadoria por invalidez será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 19 - A aposentadoria por velhice será paga ao contribuinte que a requerer, após o término do mandato legislativo, desde que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição para o IPC, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 63.

Art. 20 - A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado na data da concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 21 - A aposentadoria por velhice será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 22 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte-ativo facultativo que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição.



7.

§ 1º. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a aposentadoria por tempo de serviço não será concedida aos inscritos no IPC em caráter obrigatório.

§ 2º - Aos contribuintes-ativos obrigatórios poderá ser assegurado o direito da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a contribuição específica referida no § 1º do artigo 11 desta lei e nos termos do Regulamento Básico.

Art. 23 - A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado, na data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 24 - A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 25 - O abono de readaptação será concedido ao contribuinte obrigatório que o requerer, após haver cessado o seu mandato legislativo, e será pago pelo prazo máximo a ser fixado no Regulamento Básico, em dependência da idade e da integração legislativa do interessado.

Parágrafo único. Entende-se por integração legislativa a fração do tempo de vida do interessado, posterior ao seu 20º (vigésimo) aniversário, que tenha sido dedicada a mandato legislativo federal, estadual ou municipal.

Art. 26 - O abono de readaptação consistirá numa renda mensal de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-mantido.

Parágrafo único. O abono de readaptação será reajustado nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 27 - O abono de readaptação não será concedido aos inscritos em caráter facultativo.



8.

Art. 28 - A pensão será concedida ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1º. A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do contribuinte.

§ 2º. A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 29 - A pensão será constituída de uma renda mensal de valor igual a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do contribuinte na época do seu falecimento.

Art. 30 - A pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 31 - As parcelas da pensão serão reajustadas nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 32 - A parcela da pensão se extingue:

- I - por morte;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da menoridade, para os beneficiários válidos, nos termos do Regulamento Básico;
- IV - para os beneficiários maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1º. Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos na forma do artigo precedente.

§ 2º. Com o cancelamento da inscrição do último beneficiário, extinguir-se-á também a pensão.



9.

Art. 33 - É permitida a acumulação das prestações previdenciais concedidas pelo IPC com pensões, proventos e rendas de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de duas quaisquer das prestações referidas nas alíneas b a e do inciso II do artigo 11.

Art. 34 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos beneficiários do contribuinte que vier a sofrer a pena de detenção ou reclusão, após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1º. O auxílio-reclusão será devido a partir do dia seguinte ao do efetivo recolhimento do contribuinte à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º. Falecendo o contribuinte detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários.

§ 3º. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada nos termos dos artigos 29 a 32 e parágrafos.

Art. 35 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao triplo do salário-mantido do contribuinte, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 36 - Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos eventualmente contraídos pelo contribuinte, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários inscritos na época da morte.

Art. 37 - A assistência financeira compreenderá:

- a) empréstimo nupcial;
- b) empréstimo de emergência;
- c) empréstimo simples.



10.

§ 1º. Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos, referidos neste artigo, incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 41.

§ 2º. As bases técnicas referidas no parágrafo precedente, bem como as características gerais dos planos de amortização e condições de concessão do mútuo, serão fixadas no Regulamento Básico.

Art. 38 - O plano de custeio do IPC será aprovado anualmente pela Assembléia Geral, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 39 - O custeio do plano do IPC será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos contribuintes - ativos obrigatórios, mediante o recolhimento de percentuais do salário - mantido, a serem fixados no plano de custeio a que alude o artigo precedente;

II - contribuição mensal dos contribuintes - ativos facultativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário - mantido, a serem fixados no plano de custeio;

III - contribuição mensal dos contribuintes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido fixados no plano de custeio;

IV - contribuição mensal dos mantenedores, a ser fixada no plano de custeio;

V - dotação inicial dos mantenedores, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Básico;

VI - saldo apurado, em 20 de dezembro de cada exercício, das dotações para pagamento de subsídios, diárias e ajuda de custo aos contribuintes obrigatórios;

VII - jóias dos contribuintes-ativos, a serem calculadas atuarialmente e fixadas em atos regulamentares;



11.

VIII - produtos de investimentos de reservas;

IX - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos precedentes.

§ 1º. Para o caso das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, a contribuição referida no item IV é fixada em percentual da folha de salário-mantido de seus membros, igual ao determinado para contribuição do Congresso Nacional, verba que deverá ser incluída normalmente nos orçamentos correspondentes.

§ 2º. Os contribuintes inscritos, antes da vigência da presente Lei, ficam dispensados do pagamento das jóias a que alude o inciso VII deste artigo.

§ 3º. O Regulamento Básico fixará os percentuais aludidos neste artigo.

Art. 40 - O IPC empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 1º. O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º. Os bens patrimoniais do IPC só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 3º. O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 41 - Toda transação a prazo entre o Instituto e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou



12.

privado, contribuintes ou não, pela qual se torne o IPC credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção, para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Art. 42 - O exercício social começará em 1º de abril e se encerrará a 31 de março do ano seguinte.

Art. 43 - A Presidência do IPC apresentará ao Conselho Deliberativo, no prazo fixado no Regulamento Básico, o programa-orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo discutirá e aprovará o programa-orçamento.

Art. 44 - Para realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 45 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPC, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os interesses do Instituto o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 46 - O Instituto divulgará seu balanço no prazo dos 21 (vinte e um) dias subsequentes ao de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, o que deverá ocorrer até 15 (quinze) de abril de cada ano.

Art. 47 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

- I - as reservas matemáticas do plano de seguridade;
- II - as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;



13.

III - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º. As reservas matemáticas do plano de seguridade constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente aos contribuintes-assistidos e aos beneficiários.

§ 2º. As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos do Instituto referentes à concessão desses pecúlios sobre o valor atual dos compromissos dos interessados e ao pagamento das contribuições específicas.

§ 3º. As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48 - São responsáveis pela administração e fiscalização do IPC:

- I - a Assembléia Geral;
- II - o Conselho Deliberativo;
- III - a Presidência.

§ 1º. O exercício das funções de Presidente ou de membros do Conselho Deliberativo não será remunerado a qualquer título, mas, para todos os efeitos, considerado como serviço efetivo e relevante, para o mantenedor.

§ 2º. Os membros dos órgãos, referidos nos incisos II e III deste artigo, não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da Lei ou do Regulamento Básico.

Art. 49 - A Assembléia Geral, constituída pelos contribuintes-ativos, é o órgão de deliberação superior, cabendo-lhe tomar as decisões que julgar convenientes à defesa dos interesses do Instituto e ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as disposições da Lei e do Regulamento Básico.



14.

Art. 50 - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março de cada ano para:

I - tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

II - deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência específica do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

III - eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

§ 1º. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Geral será convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes-ativos.

§ 2º. Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente do IPC.

Art. 51 - O Conselho Deliberativo é o órgão de orientação superior, cabendo-lhe fixar os objetivos previdenciais e estabelecer diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 52 - O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados Federais, eleitos anualmente pela Assembléia Geral na sessão ordinária.

Art. 53 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou pelo terço de seus componentes, deliberando sempre pela maioria de votos.

Art. 54 - A Presidência é o órgão de administração geral cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos estabelecidos.



15.

Art. 55 - A Presidência será exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, na terceira quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Parágrafo único. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 56 - À Presidência não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais do IPC, sem expressa autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 57 - A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Deliberativo, exonerará o Presidente de responsabilidade, salvo verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 58 - Não se incluem na proibição dos artigos 18 e 19 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, a remuneração de serviços de caráter temporário, sob a forma "pro-labore", e a contratação de firmas de assessoria ou entidades portadoras de personalidade jurídica, para a execução de serviços técnicos, desde que previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59 - Os pagamentos do IPC serão feitos em cheque nominativo, ordem de crédito ou de pagamento, visados pelo Presidente.

Art. 60 - Prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses o direito de recebimento das importâncias mensais das prestações, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo único. Não ocorre prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 61 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPC manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais instâncias.



16.

Art. 62 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico.

Art. 63 - Na data da aprovação desta Lei, serão considerados inscritos:

I - na qualidade de contribuinte-ativo obrigatório, os parlamentares federais;

II - na qualidade de contribuinte-ativo facultativo, os funcionários do Congresso Nacional, já admitidos no IPC;

III - na qualidade de contribuinte-assistido, o ex-parlamentar e ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver em gozo dos benefícios referidos no artigo 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963;

IV - na qualidade de beneficiários, as pessoas que estiverem percebendo a pensão mencionada na alínea b do artigo 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, modificada pelo artigo 6º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Parágrafo único. Aos inscritos no IPC, por força dos incisos I e II deste artigo, será dispensada a carência de cinco anos de contribuição a que se refere o artigo 19.

Art. 64 - Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976.

Art. 65 - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o contribuinte facultativo que tiver sua inscrição cancelada, na forma do disposto nos incisos II e III do artigo 9º, fará jus à reserva de poupança, atuarialmente determinada, que lhe será paga na forma de ato regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão creditados, aos contribuintes referidos no inciso II do arti-

S I N Ó P S E

Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1972



Altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Cattete Pinheiro.

Lido no expediente da sessão de 10-11-72 e publicado no DCN de .. 11-11-72.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 23-11-72, é aprovado o Requerimento nº 182, de 1972, de autoria do Senhor Senador Filinto Müller, solicitando urgência para a matéria. Na mesma data, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 532, de 1972, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Heitor Dias, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 533, de 1972, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Domício Gondin, pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CLS que oferece.

Em seguida, é o projeto aprovado com a Emenda nº 1-CLS, tendo falado no encaminhamento da votação o Senhor Senador Eurico Rezende.

À Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Na mesma data, é lido, em 2º turno, o Parecer nº 534, de 1972, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Augusto, apresentando a redação do vencido, sendo a mesma aprovada.

(DCN de 24-11-72 - Seção II).

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 335, de 23/11/72

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 NOV 11 49 Z 05721

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 335


Em 23 de novembro de 1972.



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 55, de 1972, constante do autógrafo junto, que "altera disposições da Lei nº 4284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


Senador NEY BRAGA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

GDP/.



17.

go 63, as reservas por eles constituídas pelas contribuições reco_lhidas aos cofres do IPC.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1972

PETRONIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 532 de 1972

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1972, que "altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências".

Relator: SENADOR HEITOR DIAS

- 1.- Apresentado pelo eminente Senador Cattete Pinheiro, o presente projeto "altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências".
- 2.- O Autor, em sua Justificação, esclarece que a atual administração do Instituto de Previdência dos Congressistas "considerou meta prioritária o estudo atuarial do plano de seguridade instituído pela Lei nº 4.284/63", tendo, para esse fim, contratado uma assessoria de alto nível.

Os trabalhos técnicos dessa assessoria, informa a justificação, demonstraram "a imperiosa necessidade de colocar as prestações do seguro social, finalidade precípua do Instituto de Previdência dos Congressistas, nas exatas bases atuariais, considerando na essência "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidez e velhice), ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável)".

Em seguida, afirma o Autor ser um imperativo a correção das distorções verificadas, que conduzem a um custo opressivo e representam "elementos geradores de problemas graves e

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 55 de 1972
Fls. 28
V. de M. S.



de urgente solução", razão pela qual foi elaborado o presente projeto, que "tem por escopo a reformulação técnica que se tornou inadiável, com a fixação de diretrizes que assegurem ao IPC normal continuidade".

3.- O projeto compõe-se de sessenta e sete artigos, cujas disposições, de um modo geral, complementam a legislação vigente para o IPC, modificando-a em alguns aspectos e ampliando-a em outros.

4.- O art. 1º define os objetivos primordiais do IPC, a saber: a) assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo, e b) promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

O art. 5º estabelece que o IPC terá as seguintes categorias de membros: 1) mantenedores; 2) contribuintes, e 3) beneficiários. Como membros mantenedores compreende-se a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembléias Legislativas, as Câmaras Municipais ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência do órgão. Contribuintes são as pessoas físicas que participam do plano de custeio e, beneficiários, as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte.

No art. 7º é tratada a questão da inscrição obrigatória e o seu cancelamento é objeto dos arts. 8º e 9º. As prestações a serem concedidas pelo IPC são enumeradas no art. 11. Notamos que o § 1º desse artigo permite que o IPC promova, direta ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, novas modalidades de pecúlios e outros programas previdenciais. Já pelo § 2º do mesmo artigo é aberta ao IPC a possibilidade de firmar convênios de administração para realizar se

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 55 de 1972
Fls. 29
[Handwritten signature]



guros com sociedades seguradoras para os seus associados e man
tenedores.

O art. 12 cria a "Fundação Monsenhor Arruda Câmara" ,
com fins assistenciais, filantrópicos e beneficentes, a qual de
verá assegurar, também, o "auxílio-doença" e outras modalida
des de assistência.

As demais disposições tratam, pormenorizadamente, dos
diversos benefícios previdenciais a serem concedidos pelo IPC,
sendo de notar que, pelo art. 33, é permitida a acumulação des
ses benefícios com "pensões, proventos e rendas de qualquer na
tureza".

Dispõe o art. 40 que o IPC empregará seu patrimônio de
acordo com planos que tenham em vista:

- "I - rentabilidade compatível com os imperativos atu
ariais do plano de custeio;
- II- garantia real dos invetimentos;
- III- manutenção do poder aquisitivo dos capitais apli
cados;
- IV- teor social das inversões.

§ 1º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado
dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de
custeio.

§ 2º Os bens patrimoniais do IPC só poderão ser alie
nados ou gravados por proposta de seu Presidente, a
provada pelo Conselho Deliberativo de acordo com o
plano de aplicação do patrimônio.

§ 3º O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação di
versa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de ple
no direito os atos que violarem estes preceitos, sujei
tos seus autores às sanções previstas em Lei."

5.- Um exame atento das disposições contidas no projeto
demonstra que o mesmo se encontra redigido de acordo com a me
lhor técnica legislativa e obedece aos mandamentos constitucio-

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS nº 55 de 19/72
Fl. 30

W. M. S.

nais e jurídicos vigentes.

6.- Assim, nada havendo que possa ser argüido contra a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão, pois constitucional e jurídico, entendemos que a mesma se encontra em condições de ter tramitação normal.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Novembro de 1972

Barry Pereira

, Presidente

Wilson Gonçalves

, Relator

Wilson Gonçalves

Wilson Gonçalves

Wilson Gonçalves

Amor de Mello

Amor de Mello

Amor de Mello

Amor de Mello

CNM/

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLS N.º 55 de 19/72

F.º 31

Amor de Mello



SENADO FEDERAL



PARECER

Nº 533 de 1972

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1972, que "altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências".

Relator: Senador ~~HEITOR DIAS~~ DOMICIO GONDIM

O eminente Senador Cattete Pinheiro, com o presente projeto, propõe a alteração da legislação atualmente vigente para o Instituto de Previdência dos Congressistas, ou seja, o regime instituído pelas Leis nºs. 4.284, de 1963, e 4.937, de 1966.

2. Em sua Justificação, o Autor esclarece que a proposição é o resultado de estudos efetuados por uma assessoria técnica especializada sobre o funcionamento do IPC. Esses trabalhos, continua a informar, demonstraram a imperiosa necessidade de se colocar as prestações do seguro social do IPC, nas suas exatas bases atuariais, considerando os fatores principais para a sua concessão: "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidez ou velhice), ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável)". A proposição, assim, tem como objetivo principal a reformulação técnica do IPC, a fim de assegurar uma normal continuidade na prestação dos benefícios.

3. São membros do IPC, segundo o art. 5º, os mantenedores, os contribuintes e os beneficiários.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
PLS N.º 55 de 1972
Fls. 32



Membros mantenedores são a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembleias Legislativas, as Câmaras Municipais ou quaisquer entidades jurídicas de direito pública ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência do IPC.

Membros contribuintes, segundo o § 2º do art. 5º, são "as pessoas físicas que participam do custeio do plano de seguridade, na forma desta lei e do Regulamento Básico". Essa redação "participam do custeio", conforme pudemos depreender do projeto, não se enquadra, tecnicamente, com as demais disposições. O mais próprio é a expressão "participem do custeio" e, nesse sentido, apresentamos emenda.

Membros beneficiários podem ser "quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico".

4. O art. 7º trata da inscrição dos contribuintes, sendo interessante notar existirem os obrigatórios - parlamentares e membros das Casas Legislativas estaduais ou municipais - e os facultativos, que pagarem a jôia mencionada no inciso VII do art. 39. Dessa forma, todos os funcionários do Congresso Nacional ou outras pessoas físicas que o desejarem poderão, desde que paguem a jôia e sejam aceitos pelo IPC, ser contribuintes facultativos.

5. O art. 11 trata das prestações previdenciárias asseguradas pelo IPC, que abrangem:

"I - quanto aos contribuintes-ativos:

a) assistência-financeira;

II - quanto aos contribuintes-assistidos:

a) assistência financeira;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria por tempo de serviço ;

e) abono de readaptação;

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
PLS. N.º 55 de 1972
Fls. 33



III - quanto aos beneficiários:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte".

6. Salário-base, nos termos do art. 15, é a "renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário-mínimo do País". Esse salário-base não poderá ultrapassar a cinquenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País (§3º do art. 15).

7. Interessante notar a figura da "aposentadoria por tempo de serviço", constante dos arts. 22, 23 e 24, a qual não será concedida aos contribuintes obrigatórios (§1º do art. 22), exceto na hipótese do § 2º, a saber: "mediante a contribuição específica referida no § 1º do artigo 11".

8. Desnecessário será nos alongarmos no exame da proposição, porquanto um estudo acurado demonstra que a preocupação constante do Autor foi a de dar ao IPC uma base atuarial mais perfeita, um planejamento que possibilite a concretização, em termos futuros, de todos os benefícios previstos, ou seja, segurança na sua concessão.

9. Não podemos deixar de louvar os objetivos colimados pelo Autor com a presente proposição.

Os parlamentares, como se sabe, em sua grande maioria, ao deixarem a vida particular pela pública, a esta se dedicam integralmente, sem pensar nos anos futuros. Com isso, muitas vezes, se vêm prejudicados em seus interesses privados, à bem da causa pública. O IPC foi criado, justamente, com a finalidade de proporcionar-lhes condições de vida condignas com o cargo que exerceram durante a maior parte de suas vidas. Dai porque se torna indispensável que se garanta ao IPC sólida base financeira.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLS N.º 55 de 1972
Fls. 34



10. Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda

EMENDA Nº 1 - CLS

No art. 5º, § 2º - onde se lê: "participam do custeio" leia-se: "participem do custeio".

SALA DAS COMISSÕES, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1972.

FRANCO MONTORO

Francisco Montoro PRESIDENTE.

DOMICIO GONDIN

, RELATOR - .

Domício Gondin
Paulo Torres
Heitor Dias
Wilson Campos

PAULO TÔRRES

HEITOR DIAS

WILSON CAMPOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PLS N.º 55 de 1972
Fls. 35



4.14.01

REQUERIMENTO
Nº 182, DE 1972

Atendido, em 23-11-72

[Handwritten signature]

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1972, de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro, que altera disposições da Lei nº 4 284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro 1972

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº 534, DE 1972

Comissão de Redação
Autoh



Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1972.

RELATOR: Senador

José Augusto

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1972, que altera disposições da Lei nº 4 284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1972.

Antonio José, Presidente
José Augusto, Relator

Luiz
Antonio



Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1972.

Altera disposições da Lei nº 4284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) tem por objetivos primordiais:

I - assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo;

II - promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

Art. 2º. Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 3º. O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regulamento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 4º. Sob nenhuma forma ou pretexto, o IPC distribuirá lucros ou bonificações.

Art. 5º. O IPC tem as seguintes categorias de membros:

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.S. 55/72
Fls. 01



- I - mantenedores;
- II - contribuintes;
- III - beneficiários.

§ 1º. Consideram-se mantenedores a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembléias Legislativas, as Câmaras Municipais, ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência previsto nesta Lei.

§ 2º. Consideram-se contribuintes as pessoas físicas que participam do custeio do plano de seguridade, na forma desta Lei e do Regulamento Básico.

§ 3º. Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico.

§ 4º. A admissão das Câmaras Legislativas Estaduais ou Municipais, na condição de mantenedoras, dependerá da vigência de Leis, sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos deputados estaduais ou vereadores como contribuintes do IPC.

Art. 6º. Compõem a classe de contribuintes do IPC:

- I - os contribuintes-assistidos;
- II - os contribuintes-ativos.

§ 1º. Considera-se contribuinte-assistido o que estiver em gozo de qualquer das prestações referidas no inciso II do artigo 11.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.S. 55/72
Fls. 52



§ 2º. Considera-se contribuinte-ativo aquele que não se enquadra na condição do parágrafo precedente.

Art. 7º. A inscrição é obrigatória para os parlamentares e para os membros das casas legislativas estaduais ou municipais admitidas como mantenedoras do IPC, sendo facultada aos demais contribuintes, desde que paguem a jóia mencionada no inciso VII do artigo 39.

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do contribuinte-obrigatório:

I - por morte;

II - após o recebimento da última parcela mensal do abono de readaptação.

§ 1º. No caso previsto no inciso II deste artigo, será concedida a inscrição facultativa do interessado que a requerer no prazo de 90 (noventa) dias a contar do cancelamento da inscrição obrigatória.

§ 2º. O ex-contribuinte obrigatório, inscrito na forma do parágrafo precedente, contribuirá para o IPC e dele receberá benefícios, como se não tivesse perdido o mandato legislativo, ficando a nova inscrição sujeita ao disposto no art. 9º.

Art. 9º. Será cancelada a inscrição do contribuinte-facultativo:

I - por morte;

II - a requerimento do interessado;

III - por atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de suas contribuições.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 55/72
Fls. 03



Art. 10. Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do contribuinte a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do § 3º do artigo 5º.

§ 1º. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do contribuinte, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º. Será cancelada a inscrição do beneficiário condenado por crime de natureza dolosa contra a vida do contribuinte.

§ 3º. A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 4º. Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição dos beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la nas condições a serem previstas no Regulamento Básico.

§ 5º. A inscrição nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

§ 6º. O Regulamento Básico disporá sobre os demais casos de cancelamento da inscrição dos beneficiários.

Art. 11. As prestações previdenciais asseguradas pelo IPC abrangem:

I - quanto aos contribuintes-ativos:

a) assistência-financeira;



II - quanto aos contribuintes-assistidos:

- a) assistência financeira;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;
- e) abono de readaptação;

III - quanto aos beneficiários:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte.

§ 1º. O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, no vas modalidades de pecúlios e outros programas previdenciais, mediante contribuição específica dos membros interessados.

§ 2º. O IPC poderá, ainda, firmar convênios de administração para realizar seguros com sociedades seguras para os seus associados e mantenedores.

Art. 12. Na forma do estabelecido no artigo 15 e seu parágrafo, da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, é criada a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara", com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes.

Parágrafo único. O auxílio-doença e outras modalidades de assistência serão assegurados pela Fundação "Monsenhor Arruda Câmara".

Art. 13. O cálculo das prestações referidas nos incisos II e III do artigo 11 far-se-á com base no salário mantido do contribuinte.



Art. 14. Entende-se por salário-mantido:

I - no caso dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando remunerados, o subsídio-fixo;

II - para os Vereadores não remunerados, o salário-base declarado quando inscritos;

III - no caso dos contribuintes-ativos facultativos, o salário-base;

IV - no caso dos contribuintes-assistidos, o total das rendas mensais que lhes forem asseguradas pelo IPC.

Art. 15. Entende-se por salário-base a renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário-mínimo do País.

§ 1º. Independentemente do reajuste referido neste artigo, o salário-base poderá ser atualizado para o contribuinte que comprovar a alteração do poder aquisitivo de suas rendas.

§ 2º. O salário-base não poderá ser atualizado, na forma do parágrafo precedente, antes do término do primeiro triênio subsequente à sua última fixação, salvo nos casos de redução do poder aquisitivo da renda do interessado.

§ 3º. O salário-base não ultrapassará 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será paga ao contribuinte que a requerer com pelo menos um ano de contribuição para o IPC, enquanto, a juízo do Instituto, for considerado definitivamente incapacitado



para a atividade laborativa.

§ 1º. O aposentado por invalidez ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPC, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º. A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor igual ao resultado da multiplicação do salário-mantido, referente ao mês precedente ao da concessão do benefício, pelo coeficiente das tabelas atuariais a serem fixadas pelo Regulamento Básico.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria por invalidez do contribuinte obrigatório será identificado ao salário-mantido referido neste artigo.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 19. A aposentadoria por velhice será paga ao contribuinte que a requerer, após o término do mandato legislativo, desde que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição para o IPC, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 63.

Art. 20. A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado na data da concessão da aposentadoria por velhice.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.S. 55/70
Fls. 070



Art. 21. A aposentadoria por velhice será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 22. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte-ativo facultativo que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição.

§ 1º. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a aposentadoria por tempo de serviço não será concedida aos inscritos no IPC em caráter obrigatório.

§ 2º. Aos contribuintes-ativos obrigatórios poderá ser assegurado o direito da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a contribuição específica referida no § 1º do artigo 11 desta Lei e nos termos do Regulamento Básico.

Art. 23. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado, na data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 24. A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 25. O abono de readaptação será concedido ao contribuinte obrigatório que o requerer, após haver cessado o seu mandato legislativo, e será pago pelo prazo máximo a ser fixado no Regulamento Básico, em dependência da idade e da integração legislativa do interessado.



Parágrafo único. Entende-se por integração legislativa a fração do tempo de vida do interessado, posterior ao seu 20º (vigésimo) aniversário, que tenha sido dedicada a mandato legislativo federal, estadual ou municipal.

Art. 26. O abono de readaptação consistirá numa renda mensal de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-mantido.

Parágrafo único. O abono de readaptação será reajustado nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 27. O abono de readaptação não será concedido aos inscritos em caráter facultativo.

Art. 28. A pensão será concedida ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1º. A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do contribuinte.

§ 2º. A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 29. A pensão será constituída de uma renda mensal de valor igual a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do contribuinte na época do seu falecimento.

Art. 30. A pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.



Art. 31. As parcelas da pensão serão reajustadas nas épocas e proporções em que for reajustado, o maior salário-mínimo do País.

Art. 32. A parcela da pensão se extingue:

- I - por morte;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da menoridade, para os beneficiários válidos, nos termos do Regulamento Básico;
- IV - para os beneficiários maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1º. Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos na forma do artigo precedente.

§ 2º. Com o cancelamento da inscrição do último beneficiário, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 33. É permitida a acumulação das prestações previdenciais concedidas pelo IPC com pensões, proventos e rendas de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de duas quaisquer das prestações referidas nas alíneas b a e do inciso II do artigo 11.

Art. 34. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos beneficiários do contribuinte que vier a sofrer a pena de detenção ou reclusão, após o primeiro ano de contribuição para o IPC.



§ 1º. O auxílio-reclusão será devido a partir do dia seguinte ao do efetivo recolhimento do contribuinte à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º. Falecendo o contribuinte detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio - reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários.

§ 3º. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada nos termos dos artigos 29 a 32 e parágrafos.

Art. 35. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao triplo do salário-mantido do contribuinte, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 36. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos eventualmente contraídos pelo contribuinte, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários inscritos na época da morte.

Art. 37. A assistência financeira compreenderá:

- a) empréstimo nupcial;
- b) empréstimo de emergência;
- c) empréstimo simples.

§ 1º. Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos, referidos neste artigo, incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 41.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.S. 55/77
Fls. 11



§ 2º. As bases técnicas referidas no parágrafo precedente, bem como as características gerais dos planos de amortização e condições de concessão do mútuo, serão fixadas no Regulamento Básico.

Art. 38. O plano de custeio do IPC será aprovado anualmente pela Assembléia Geral, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 39. O custeio do plano do IPC será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal dos contribuintes-ativos obrigatórios, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido, a serem fixados no plano de custeio a que alude o artigo precedente;

II - contribuição mensal dos contribuintes-ativos facultativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido, a serem fixados no plano de custeio;

III - contribuição mensal dos contribuintes-assisti-dos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido fixados no plano de custeio;

IV - contribuição mensal dos mantenedores, a ser fixada no plano de custeio;

V - dotação inicial dos mantenedores, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Básico;

VI - saldo apurado, em 20 de dezembro de cada exer-cício, das dotações para pagamento de subsídios, diárias e ajuda de custo aos contribuintes obrigatórios;



VII - jóias dos contribuintes-ativos, a serem calculadas atuarialmente e fixadas em atos regulamentares;

VIII - produtos de investimentos de reservas;

IX - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos precedentes.

§ 1º. Para o caso das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, a contribuição referida no item IV é fixada em percentual da folha de salário-mantido de seus membros, igual ao determinado para contribuição do Congresso Nacional, verba que deverá ser incluída normalmente nos orçamentos correspondentes.

§ 2º. Os contribuintes inscritos, antes da vigência da presente Lei, ficam dispensados do pagamento das jóias a que alude o inciso VII deste artigo.

§ 3º. O Regulamento Básico fixará os percentuais aludidos neste artigo.

Art. 40. O IPC empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 1º. O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.



§ 2º. Os bens patrimoniais do IPC só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 3º. O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 41. Toda transação a prazo entre o Instituto e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, contribuintes ou não, pela qual se torne o IPC credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção, para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Art. 42. O exercício social começará em 1º de abril e se encerrará a 31 de março do ano seguinte.

Art. 43. A Presidência do IPC apresentará ao Conselho Deliberativo, no prazo fixado no Regulamento Básico, o programa-orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo discutirá e aprovarã o programa-orçamento.

Art. 44. Para realização de planos, cuja execução ' possa exceder um exercício, as despesas previstas serão a-

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.S. 55/12
Fls. 44



provadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 45. Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPC, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os interesses do Instituto o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 46. O Instituto divulgará seu balanço no prazo dos 21 (vinte e um) dias subsequentes ao de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, o que deverá ocorrer até 15 (quinze) de abril de cada ano.

Art. 47. Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

- I - as reservas matemáticas do plano de seguridade ;
- II - as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;
- III - as reservas de contingência ou o deficit técnico.

§ 1º. As reservas matemáticas do plano de seguridade constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente aos contribuintes-assistidos e aos beneficiários.

§ 2º. As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos do Instituto referentes à concessão desses pecúlios sobre o valor atual dos compromissos dos interessados e ao pagamento das contribuições específicas.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.S. 55/32
Fls. 15



§ 39. As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPC:

I - a Assembléia Geral;

II - o Conselho Deliberativo;

III - a Presidência.

§ 19. O exercício das funções de Presidente ou de membros do Conselho Deliberativo não será remunerado a qualquer título, mas, para todos os efeitos, considerado como serviço efetivo e relevante, para o mantenedor.

§ 29. Os membros dos órgãos, referidos nos incisos II e III deste artigo, não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da Lei ou do Regulamento Básico.

Art. 49. A Assembléia Geral, constituída pelos contribuintes-ativos, é o órgão de deliberação superior, cabendo-lhe tomar as decisões que julgar convenientes à defesa dos interesses do Instituto e ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as disposições da Lei e do Regulamento Básico.

Art. 50. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março de cada ano para:

I - tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;



II - deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência específica do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

III - eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

§ 19. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Geral será convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes-ativos.

§ 20. Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente do IPC.

Art. 51. O Conselho Deliberativo é o órgão de orientação superior, cabendo-lhe fixar os objetivos previdenciais e estabelecer diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 52. O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados Federais, eleitos anualmente pela Assembléia Geral na sessão ordinária.

Art. 53. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou pelo terço de seus componentes, deliberando sempre pela maioria de votos.

Art. 54. A Presidência é o órgão de administração geral cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos estabelecidos.



Art. 55. A Presidência será exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, na terceira quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Parágrafo único. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 56. À Presidência não será lícito gravar de quaisquer onus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais do IPC, sem expressa autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 57. A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Deliberativo, exonerará o Presidente de responsabilidade, salvo verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Não se incluem na proibição dos artigos 18 e 19 da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, a remuneração de serviços de caráter temporário, sob a forma "pro-labore", e a contratação de firmas de assessoria ou entidades portadoras de personalidade jurídica, para a execução de serviços técnicos, desde que previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59. Os pagamentos do IPC serão feitos em cheque nominativo, ordem de crédito ou de pagamento, visados pelo Presidente.

Art. 60. Prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses o direito de recebimento das importâncias mensais das prestações, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo único. Não ocorre prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 61. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a

P.L.S. 55/78
P.L.S. 55/78



continuidade das prestações, o IPC manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais instâncias.

Art. 62. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico.

Art. 63. Na data da aprovação desta Lei, serão considerados inscritos:

I - na qualidade de contribuinte-ativo obrigatório, os parlamentares federais;

II - na qualidade de contribuinte-ativo facultativo, os funcionários do Congresso Nacional, já admitidos no IPC;

III - na qualidade de contribuinte-assistido, o ex-parlamentar e ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver em gozo dos benefícios referidos no artigo 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963;

IV - na qualidade de beneficiários, as pessoas que estiverem percebendo a pensão mencionada na alínea b do artigo 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, modificada pelo artigo 6º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Parágrafo único. Aos inscritos no IPC, por força dos incisos I e II deste artigo, será dispensada a carência de cinco anos de contribuição, a que se refere o artigo 19.

Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976.

SENADO FEDERAL
Protocolo-Geral
P.L.S. 55/72
Fls. 19



Art. 65. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o contribuinte facultativo que tiver sua inscrição can celada, na forma do disposto nos incisos II e III do artigo 9º, fará jus à reserva de poupança, atuarialmente determinada, que lhe será paga na forma de ato regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão creditados, aos contribuintes referidos no inciso II do artigo 63, as reservas por eles constituídas pelas contribuições recolhidas aos cofres do IPC .

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça

Projeto nº 1031/72, Altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) alterada pela Lei nº 4.037, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

Relatório

O projeto em exame pretende alterar a sistemática do IPC no que respeita às prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo e à promoção do bem-estar social dos seus contribuintes.

Alterações são o resultado de demorados estudos calcados em bases atuariais capazes de dar ao Instituto de Previdência dos Congressistas instrumentos seguros à execução de planos tecnicamente elaborados de seguridade para os parlamentares.

Há inovações. Entre elas, a de estender aos deputados estaduais e vereadores a possibilidade de inscrição no Instituto de Previdência dos Congressistas. As Assembleias e as Câmaras Municipais de Vereadores podem se admitidas na condição de mantenedoras, dependendo da vigência de leis sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos. Serão os deputados e vereadores inscritos obrigatoriamente como contribuintes do IPC.

A medida é das mais justas. Parlamentares, deputados e vereadores há no País que já vêm exercendo suas funções há vários anos e que, tendo se afastados das suas profissões, ficaram ao desamparo de qualquer plano de seguro social. Com a sua admissão na condição de contribuintes obrigatórios, desde que com isto concordem as respectivas Assembleias e Câmaras Municipais, estar-se-á corrigir uma grande e injusta falha da própria previdência social do País que não os admite como segurados.

Modifica-se a maneira de reajustamentos dos valores das prestações previdenciais.



2 -

Pela legislação em vigor, essas prestações eram atualizadas para os parlamentares sempre que houvesse alteração - da parte fixa de seus subsídios, para os funcionários do Congresso Nacional na oportunidade e na proporção dos reajustamentos de - seus vencimentos, pelo projeto as atualizações serão feitas toda - vez que houver alteração no maior salário-mínimo do País e na mes- ma proporção do respectivo aumento.

As prestações previdenciais asseguram aos con- tribuintes do IPC:

- a) assistência financeira;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice aos 65 anos de ida- de;
- d) aposentadoria por tempo de serviço aos 55 a- nos após o prazo máximo de permanência na - condição de contribuinte-ativo do IPC, fixa- do na época de sua inscrição;
- e) abono de readaptação (equivale ao seguro - desemprego do INPS);

Aos beneficiários do contribuinte:

- a) - pensão;
- b) - auxílio-morte;
- c) - pecúlio por morte;

Criar-se-á, na conformidade da Lei nº 4.937, - de 18 de março de 1966, a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara" com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes, ficando a seu cargo as modalidades de assistência, como auxílio doença, etc.

A assistência financeira consistirá na conces- são de empréstimo nupcial, de emergência e simples.

A fonte de custeio para assegurar a execução - do seguro social e o bem-estar dos contribuintes, cujos benefí- cios são os previstos acima e outras modalidades que podem ser - criadas pelo IPC, constitui-se na contribuição das entidades mante- nedoras e dos contribuintes em percentuais fixados no regulamen- to básico.

O IPC empregará seu patrimônio segundo planos que visem à maior rentabilidade, segurança e manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.



3 -

A administração e fiscalização do Instituto de Previdência dos Congressistas constitui-se da Assembléia Geral, do Conselho Deliberativo e da Presidência cujos membros - exercerão suas funções sem qualquer remuneração, sendo a Presidência exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Parecer

Fora de dúvida trata-se de profunda modificação na estrutura do Instituto de Previdência dos Congressistas - com a finalidade de dar-lhe melhores condições técnicas de administração.

Trabalho resultante de estudos calcados em bases atuariais dará ao IPC uma faixa de segurança que, bem administrado, transformar-se-á numa grande instituição de seguridade no País.

A exceção do que se contém no artigo 64, a proposição é constitucional, jurídica e perfeita quanto à técnica - legislativa, elementos que a esta Comissão de Constituição e Justiça cabe examinar.

Com o mencionado artigo 64 entendemos que o mesmo ofende ao direito adquirido. O ex-parlamentar ou ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver no gozo de quaisquer dos benefícios previstos na Legislação que criou o IPC têm os valores respectivos atualizados pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigência, na conformidade do que dispõe a Lei nº 4284/63 - consequentemente não podem, sob pena de ofensa ao preceito constitucional contido no § 3º, do artigo 153, ser atingidos pelo disposto no artigo 64 do projeto. Com a sistemática aí adotada - os reajustamentos das prestações previdenciais ficarão congelados durante um ano para o ex-parlamentar ou seus beneficiários e por três para o ex-funcionário e seus beneficiários, veja-se:

"Art. 64 - Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios - somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976" -

O ex-parlamentar ou seus beneficiários que - teriam direito a reajustamento quando fossem modificados os -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



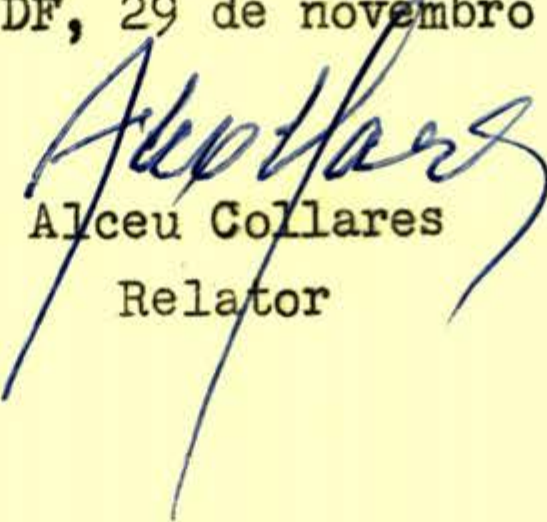
4-

os subsídios em 1975, pelo projeto de lei em exame somente terão reajustadas as prestações previdenciais no ano de 1976, portanto há o congelamento dos valores desses benefícios por um ano.

O ex-funcionário ou seus beneficiários que, pela legislação em vigência, têm os valores dos benefícios atualizados anualmente na proporção dos aumentos recebidos, pelo projeto apenas irão receber reajustamento no valor das prestações previdenciais em 1976,

É o nosso parecer.

Brasília DF, 29 de novembro de 1972


Alceu Collares
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



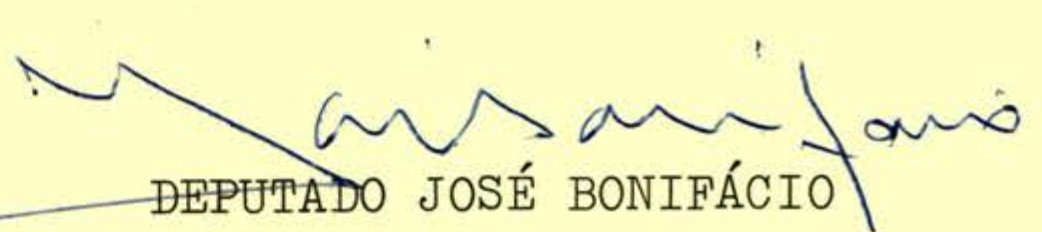
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29/novembro/1972, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1031/72.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio - Presidente, Alceu Collares - Relator, Airon Rios, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, José Sally, Lauro Leitão, Luiz Braz, Miro Teixeira, Ruy D'Almeida Barbosa e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972.


DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO

Presidente


DEPUTADO ALCEU COLLARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 1.031/72 - altera disposições da Lei nº 4.284, de 20.11.63, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18.3.66, e dá outras providências.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Célio Marques Fernandes-Deputado

RELATÓRIO :

O ilustre Senador Cattete Pinheiro, apresenta e propõe, neste projeto, a alteração da legislação vigente para o Instituto de Previdência dos Congressistas, isto é, o regime instituído pelas leis nºs. 4.284, de 1963 e, 4.937, de 1966.

O autor, em sua justificção, esclarece que a razão de ser deste Projeto foi o resultado de estudos efetuados por uma assessoria técnica especializada sobre o funcionamento do I.P.C. Estes trabalhos técnicos demonstram a imperiosa necessidade de se colocar as prestações do seguro social do I.P.C., nas suas exatas bases atuariais, levando em conta os fatores principais para a sua concessão "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidez ou velhice) ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável). Desta maneira, o Projeto tem como objetivo principal a reformulação técnica do I.P.C., afim de que se consiga uma normal continuidade na prestação dos benefícios.

O projeto compõe-se de sessenta e sete artigos, cujas disposições, de um modo geral, complementam a legislação vigente para o I.P.C., modificando-a em alguns aspectos e ampliando-a em outros.

Do estudo acurado que fizemos do Projeto, chegamos a conclusão que a preocupação permanente do nobre Senador Cattete Pinheiro foi a de dar ao I.P.C. uma base atuarial mais perfeita, um planejamento que permita a concretização, em termos futuros, de todos os benefícios previstos, isto é, segurança na sua concessão.

VOTO DO RELATOR:

Somos favoráveis ao Projeto, pois sabemos que o IPC foi criado com a finalidade de proporcionar aos parlamentares condições de vida condignas com o cargo que exerceram durante a maior par



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te de suas vidas. Daí a razão de se dar ao I.P.C, sólida base financeira.

Entendemos que o Projeto nos termos em que se encontra está em condições de ser aprovado.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1.972


Deputado CELIO MARQUES FERNANDES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

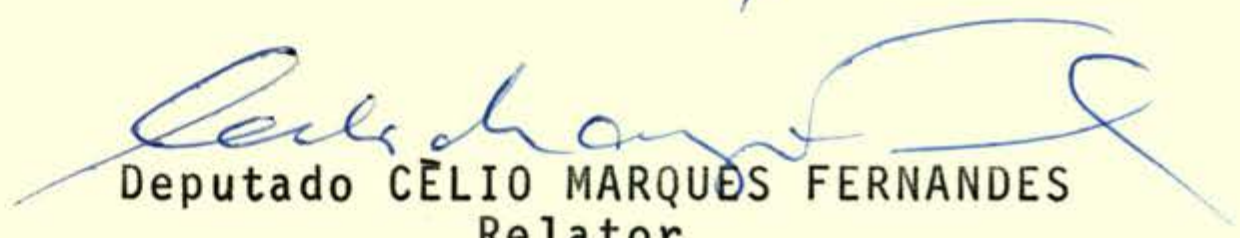
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada em 28 de novembro de 1.972, opinou , contra o voto do Deputado João Alves, pela aprovação do Projeto nº 1.031/72, nos termos do parecer do relator, Deputado Célso Marques Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wilson Braga (Presidente), Fernando Fagundes Netto e Argilano Dario (Vice-Presidentes), Daniel Faraco, Raimundo Parente, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Célso Marques Fernandes, Italo Conti, José da Silva Barros, João Alves, Walter Silva, Geraldo Bulhões, Cid Furtado, Peixoto Filho, Joaquim Macedo, Álvaro Gaudêncio, Pinheiro Machado, Osmar Leitão e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1.972


Deputado WILSON BRAGA
Presidente


Deputado CÉLIO MARQUES FERNANDES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.031-A, de 1972
(DO SENADO FEDERAL)

Altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.031, de 1972, a que se referem os pareceres).



Encerrada a discussão,
com emendas, volta às
comissões. Em 7.11.73.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N.º 1.031-A, de 1972

(Do Senado Federal)

Altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.031, de 1972, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) tem por objetivos primordiais:

I — assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo;

II — promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

Art. 2.º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 3.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regulamento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 4.º Sob nenhuma forma ou pretexto, o IPC distribuirá lucros ou bonificações.

Art. 5.º O IPC tem as seguintes categorias de membros:

I — mantenedores;

II — contribuintes;

III — beneficiários.

§ 1.º Consideram-se mantenedores a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembléias Legislativas, as Câmaras Municipais, ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência previsto nesta Lei.

§ 2.º Consideram-se contribuintes as pessoas físicas que participem do custeio do plano de seguridade, na forma desta Lei e do Regulamento Básico.

§ 3.º Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico.

§ 4.º A admissão das Câmaras Legislativas Estaduais ou Municipais, na condição de mantenedoras, dependerá da vigência de Leis, sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos deputados estaduais ou vereadores como contribuintes do IPC.

Art. 6.º Compõem a classe de contribuintes do IPC:

I — os contribuintes-assistidos;

II — os contribuintes-ativos.

§ 1.º Considera-se contribuinte-assistido o que estiver em gozo de qualquer das prestações referidas no inciso II do artigo 11.





2.º Considera-se contribuinte-ativo aquele que não se enquadra na condição do parágrafo precedente.

Art. 7.º A inscrição é obrigatória para os parlamentares e para os membros das casas legislativas estaduais ou municipais admitidas como mantenedoras do IPC, sendo facultada aos demais contribuintes, desde que paguem a joia mencionada no inciso VII do artigo 39.

Art. 8.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-obrigatório:

I — por morte;

II — após o recebimento da última parcela mensal do abono de readaptação.

§ 1.º No caso previsto no inciso II deste artigo, será concedida a inscrição facultativa do interessado que a requerer no prazo de 90 (noventa) dias a contar do cancelamento da inscrição obrigatória.

§ 2.º O ex-contribuinte obrigatório, inscrito na forma do parágrafo precedente, contribuirá para o IPC e dele receberá benefícios, como se não tivesse perdido o mandato legislativo, ficando a nova inscrição sujeita ao disposto no art. 9.º.

Art. 9.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-facultativo:

I — por morte;

II — a requerimento do interessado;

III — por atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de suas contribuições.

Art. 10. Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do contribuinte a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do § 3.º do art. 5.º.

§ 1.º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do contribuinte, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2.º Será cancelada a inscrição do beneficiário condenado por crime de natureza dolosa contra a vida do contribuinte.

§ 3.º A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 4.º Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição dos beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la nas condições a serem previstas no Regulamento Básico.

§ 5.º A inscrição nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

§ 6.º O Regulamento Básico disporá sobre os demais casos de cancelamento da inscrição dos beneficiários.

Art. 11. As prestações previdenciais asseguradas pelo IPC abrangem:

I — quanto aos contribuintes-ativos:

a) assistência-financeira;

II — quanto aos contribuintes-assistidos:

a) assistência financeira;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria por tempo de serviço;

e) abono de readaptação;

III — quanto aos beneficiários:

a) pensão

b) auxílio-reclusão;

c) pecúlio por morte.

§ 1.º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, novas modalidades de pecúlios e outros programas previdenciais, mediante contribuição específica dos membros interessados.

§ 2.º O IPC poderá, ainda, firmar convênios de administração para realizar seguros com sociedades seguradoras para os seus associados e mantenedores.

Art. 12. Na forma do estabelecido no artigo 15 e seu parágrafo, da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, é criada a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara", com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes.

Parágrafo único. O auxílio-doença e outras modalidades de assistência serão assegurados pela Fundação "Monsenhor Arruda Câmara".

Art. 13. O cálculo das prestações referidas nos incisos II e III do artigo 11 far-se-á com base no salário mantido do contribuinte.

Art. 14. Entende-se por salário-mantido:

I — no caso dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando remunerados, o subsídio-fixo;

II — para os Vereadores não remunerados, o salário-base declarado quando inscritos;



III — no caso dos contribuintes-ativos facultativos, o salário-base;

IV — no caso dos contribuintes-assistidos, o total das rendas mensais que lhes forem asseguradas pelo IPC.

Art. 15. Entende-se por salário-base a renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário-mínimo do País.

§ 1.º Independentemente do reajuste referido neste artigo, o salário-base poderá ser atualizado para o contribuinte que comprovar a alteração do poder aquisitivo de suas rendas.

§ 2.º O salário-base não poderá ser atualizado, na forma do parágrafo precedente antes do término do primeiro triênio subsequente à sua última fixação, salvo nos casos de redução do poder aquisitivo da renda do interessado.

§ 3.º O salário-base não ultrapassará 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será paga ao contribuinte que a requerer com pelo menos um ano de contribuição para o IPC, enquanto, a juízo do Instituto, for considerado definitivamente incapacitado para a atividade laborativa.

§ 1.º O aposentado por invalidez ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPC, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2.º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor igual ao resultado da multiplicação do salário-mantido, referente ao mês precedente ao da concessão do benefício, pelo coeficiente das tabelas atuariais a serem fixadas pelo Regulamento Básico.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria por invalidez do contribuinte obrigatório será identificado ao salário-mantido referido neste artigo.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 19. A aposentadoria por velhice será paga ao contribuinte que a requerer, após o término do mandato legislativo, des-

de que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição para o IPC, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 63.

Art. 20. A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado na data da concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 21. A aposentadoria por velhice será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 22. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte-ativo facultativo que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição.

§ 1.º Ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo, a aposentadoria por tempo de serviço não será concedida aos inscritos no IPC em caráter obrigatório.

§ 2.º Aos contribuintes-ativos obrigatórios poderá ser assegurado o direito da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a contribuição específica referida no § 1.º do artigo 11 desta lei e nos termos do Regulamento Básico.

Art. 23. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado, na data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 24. A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 25. O abono de readaptação será concedido ao contribuinte obrigatório que o requerer, após haver cessado o seu mandato legislativo, e será pago pelo prazo máximo a ser fixado no Regulamento Básico, em dependência da idade e da integração legislativa do interessado.

Parágrafo único. Entende-se por integração legislativa a fração do tempo de vida do interessado, posterior ao seu 20.º (vigésimo) aniversário, que tenha sido dedicada a mandato legislativo federal, estadual ou municipal.

Art. 26. O abono de readaptação consistirá numa renda mensal de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-mantido.



Parágrafo único. O abono de readaptação será reajustado nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 27. O abono de readaptação não será concedido aos inscritos em caráter facultativo.

Art. 28. A pensão será concedida ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1.º A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do contribuinte.

§ 2.º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 29. A pensão será constituída de uma renda mensal de valor igual a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do contribuinte na época do seu falecimento.

Art. 30. A pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 31. As parcelas da pensão serão reajustadas nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 32. A parcela da pensão se extingue:

I — por morte;

II — pelo casamento;

III — pela cessação da menoridade, para os beneficiários válidos, nos termos do Regulamento Básico;

IV — para os beneficiários maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1.º Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos na forma do artigo precedente.

§ 2.º Com o cancelamento da inscrição do último beneficiário, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 33. É permitida a acumulação das prestações previdenciais concedidas pelo IPC com pensões, proventos e rendas de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de duas quaisquer das prestações referidas nas alíneas b a e do inciso II do artigo 11.

Art. 34. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos beneficiários do contribuinte que vier a sofrer a pena de detenção ou reclusão, após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1.º O auxílio-reclusão será devido a partir do dia seguinte ao do efetivo recolhimento do contribuinte à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2.º Falecendo o contribuinte detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários.

§ 3.º O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada nos termos dos artigos 29 a 32 e parágrafos.

Art. 35. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao triplo do salário-mantido do contribuinte, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 36. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos eventualmente contraídos pelo contribuinte, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários inscritos na época da morte.

Art. 37. A assistência financeira compreenderá:

a) empréstimo nupcial;

b) empréstimo de emergência;

c) empréstimo simples.

§ 1.º Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos, referidos neste artigo, incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 41.

§ 2.º As bases técnicas referidas no parágrafo precedente, bem como as características gerais dos planos de amortização e condições de concessão do mútuo, serão fixadas no Regulamento Básico.

Art. 38. O plano de custeio do IPC será aprovado anualmente pela Assembléia Geral, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 39. O custeio do plano do IPC será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I — contribuição mensal dos contribuintes — ativos obrigatórios, mediante o reco-



lhimento de percentuais do salário mantido, a serem fixados no plano de custeio a que alude o artigo precedente;

II — contribuição mensal dos contribuintes — ativos facultativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário — mantido, a serem fixados no plano de custeio;

III — contribuição mensal dos contribuintes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido fixados no plano de custeio;

IV — contribuição mensal dos mantenedores, a ser fixada no plano de custeio;

V — dotação inicial dos mantenedores, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Básico;

VI — saldo apurado, em 20 de dezembro de cada exercício, das dotações para pagamento de subsídios, diárias e ajuda de custo aos contribuintes obrigatórios;

VII — jóias dos contribuintes-ativos, a serem calculadas atuarialmente e fixadas em atos regulamentares;

VIII — produtos de investimentos de reservas;

IX — doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos precedentes.

§ 1.º Para o caso das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, a contribuição referida no item IV é fixada em percentual da folha de salário-mantido de seus membros, igual ao determinado para contribuição do Congresso Nacional, verba que deverá ser incluída normalmente nos orçamentos correspondentes.

§ 2.º Os contribuintes inscritos, antes da vigência da presente Lei, ficam dispensados do pagamento das jóias a que alude o inciso VII deste artigo.

§ 3.º O Regulamento Básico fixará os percentuais aludidos neste artigo.

Art. 40. O IPC empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia real dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 1.º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2.º Os bens patrimoniais do IPCA poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 3.º O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 41 Toda transação a prazo entre o Instituto e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, contribuintes ou não, pela qual se torne o IPC credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção, para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Art. 42. O exercício social começará em 1.º de abril e se encerrará a 31 de março do ano seguinte.

Art. 43. A Presidência do IPC apresentará ao Conselho Deliberativo, no prazo fixado no Regulamento Básico, o programa-orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo discutirá e aprovará o programa-orçamento.

Art. 44. Para realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 45. Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPC, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os interesses do Instituto o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 46. O Instituto divulgará seu balanço no prazo dos 21 (vinte e um) dias subsequentes ao de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, o que deverá ocorrer até 15 (quinze) de abril de cada ano.

Art. 47. Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I — as reservas matemáticas do plano de seguridade;



II — as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;

III — as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1.º As reservas matemáticas do plano de seguridade constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente aos contribuintes assistidos e aos beneficiários.

§ 2.º As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos do Instituto referente à concessão desses pecúlios sobre o valor atual dos compromissos dos interessados e ao pagamento das contribuições específicas.

§ 3.º As reservas de contingências ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPC:

I — a Assembléia Geral;

II — o Conselho Deliberativo;

III — a Presidência.

§ 1.º O exercício das funções de Presidente ou de membros do Conselho Deliberativo não será remunerado a qualquer título, mas, para todos os efeitos, considerado como serviço efetivo e relevante, para o mantenedor.

§ 2.º Os membros dos órgãos, referidos nos incisos II e III deste artigo, não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da Lei ou do Regulamento Básico.

Art. 49. A Assembléia Geral, constituída pelos contribuintes-ativos, é o órgão de deliberação superior, cabendo-lhe tomar as decisões que julgar convenientes à defesa dos interesses do Instituto e ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as disposições da Lei e do Regulamento Básico.

Art. 50. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março de cada ano para:

I — tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

II — deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência específica do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

III — eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

§ 1.º Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Geral será convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes ativos.

§ 2.º Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente do IPC.

Art. 51. O Conselho Deliberativo é o órgão de orientação superior, cabendo-lhe fixar os objetivos previdenciais e estabelecer diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 52. O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados Federais, eleitos anualmente pela Assembléia Geral na sessão ordinária.

Art. 53. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou pelo terço de seus componentes, deliberando sempre pela maioria de votos.

Art. 54. A Presidência é o órgão de administração geral cabendo-lhe, precipuamente, para fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos estabelecidos.

Art. 55. A Presidência será exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, na terceira quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Parágrafo único. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 56. A Presidência não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais do IPC, sem expressa autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 57. A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Deliberativo, exonerará o Presidente de responsabilidade, salvo verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Não se incluem na proibição dos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, a remuneração de serviços de caráter temporário, sob a forma "pro-labore", e a contratação de firmas de



assessoria ou entidades portadoras de personalidade jurídica, para a execução de serviços, técnicos desde que previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59. Os pagamentos do IPC serão feito em cheque nominativo, ordem de crédito ou de pagamento, visado pelo Presidente.

Art. 60. Prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses o direito de recebimento das importâncias mensais das prestações, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo único. Não ocorre prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 61. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPC manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais instâncias.

Art. 62. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico.

Art. 63. Na data da aprovação desta Lei, serão considerados inscritos:

I — na qualidade de contribuinte ativo obrigatório, os parlamentares federais;

II — na qualidade de contribuinte ativo facultativo, os funcionários do Congresso Nacional, já admitidos no IPC;

III — na qualidade de contribuinte assistido, o ex-parlamentar e ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver em gozo dos benefícios referidos no artigo 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963;

IV — na qualidade de beneficiários, as pessoas que estiverem percebendo a pensão mencionada na alínea b do artigo 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, modificada pelo artigo 6.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Parágrafo único. Aos inscritos no IPC, por força dos incisos I e II deste artigo, será dispensada a carência de cinco anos de contribuição a que se refere o artigo 19.

Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976.

Art. 65. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o contribuinte facultativo que tiver sua inscrição cancelada, na

forma do disposto nos incisos III e IV do artigo 9.º, fará jus à reserva de poupança, atuarialmente determinada, que lhe será paga na forma de ato regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão creditados, aos contribuintes referidos no inciso II do artigo 63, as reservas por eles constituídas pelas contribuições recolhidas aos cofres do IPC.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto em exame pretende alterar a sistemática do IPC no que respeita às prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo e à promoção do bem-estar social dos seus contribuintes.

Alterações são o resultado de demorados estudos calcados em bases atuariais capazes de dar ao Instituto de Previdência dos Congressistas instrumentos seguros à execução de planos tecnicamente elaborados de seguridade para os parlamentares.

Há inovações. Entre elas, a de estender aos deputados estaduais e vereadores a possibilidade de inscrição no Instituto de Previdência dos Congressistas. As Assembléias e as Câmaras Municipais de Vereadores podem ser admitidas na condição de mantenedoras, dependendo da vigência de leis sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos. Serão os deputados e vereadores inscritos obrigatoriamente como contribuintes do IPC.

A medida é das mais justas. Parlamentares, deputados e vereadores há no País que já vêm exercendo suas funções há vários anos e que, tendo se afastado das suas profissões, ficaram ao desamparo de qualquer plano de seguro social. Com a sua admissão na condição de contribuintes obrigatórios, desde que com isto concordem as respectivas Assembléias e Câmaras Municipais, estar-se-á corrigindo uma grande e injusta falha da própria previdência social do País que não os admite como segurados.

Modifica-se a maneira de reajustamentos dos valores das prestações previdenciais.



Pela legislação em vigor, essas prestações eram atualizadas para os parlamentares sempre que houvesse alteração da parte fixa de seus subsídios, para os funcionários do Congresso Nacional na oportunidade e na proporção dos reajustamentos de seus vencimentos, pelo projeto e as atualizações serão feitas toda vez que houver alteração no maior salário-mínimo do País e na mesma proporção do respectivo aumento.

As prestações previdenciais asseguram aos contribuintes do IPC:

- a) assistência financeira;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice aos 65 anos de idade;
- d) aposentadoria por tempo de serviço aos 55 anos após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição;

e) abono de readaptação (equivale ao seguro-desemprego do INPS);

Aos beneficiários do contribuinte:

- a) pensão;
- b) auxílio-morte;
- c) pecúlio por morte;

Criar-se-á, na conformidade da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara" com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes, ficando a seu cargo as modalidades de assistência, como auxílio-doença etc.

A assistência financeira consistirá na concessão de empréstimo nupcial, de emergência e simples.

A fonte de custeio para assegurar a execução do seguro social e o bem-estar dos contribuintes, cujos benefícios são os previstos acima e outras modalidades que podem ser criadas pelo IPC, constitui-se na contribuição das entidades mantenedoras e dos contribuintes em percentuais fixados no regulamento básico.

O IPC empregará seu patrimônio segundo planos que visem à maior rentabilidade, segurança e manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

A administração e fiscalização do Instituto de Previdência dos Congressistas constitui-se da Assembléia Geral, do Conselho Deliberativo e da Presidência cujos membros exercerão suas funções sem qualquer

remuneração, sendo a Presidência exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

II — Voto do Relator

Fora de dúvida trata-se de profunda modificação na estrutura do Instituto de Previdência dos Congressistas com a finalidade de dar-lhe melhores condições técnicas de administração.

Trabalho resultante de estudos calcados em bases atuariais dará ao IPC uma faixa de segurança que, bem administrado, transformar-se-á numa grande instituição de seguridade no País.

A exceção do que se contém no art. 64, a proposição é constitucional, jurídica e perfeita quanto à técnica legislativa, elementos que a esta Comissão de Constituição e Justiça cabe examinar.

Com o mencionado art. 64 entendemos que o mesmo ofende ao direito adquirido. O ex-parlamentar ou ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver no gozo de quaisquer dos benefícios previstos na Legislação que criou o IPC têm os valores respectivos atualizados pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigência, na conformidade do que dispõe a Lei n.º 4.284/63 conseqüentemente não podem, sob pena de ofensa ao preceito constitucional contido no § 3.º do art. 153, ser atingidos pelo disposto no art. 64 do projeto. Com a sistemática aí adotada os reajustamentos das prestações previdenciais ficarão congelados durante um ano para o ex-parlamentar ou seus beneficiários e por três para o ex-funcionário e seus beneficiários, veja-se:

"Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976."

O ex-parlamentar ou seus beneficiários que teriam direito a reajustamento quando fossem modificados os subsídios em 1975, pelo projeto de lei em exame somente terão reajustadas as prestações previdenciais no ano de 1976, portanto há o congelamento dos valores desses benefícios por um ano.

O ex-funcionário ou seus beneficiários que, pela legislação em vigência, têm os valores dos benefícios atualizados anualmente na proporção dos aumentos recebidos, pelo projeto apenas irão receber reajusta-



mento no valor das prestações previdenciais em 1976.

É o nosso parecer.

Brasília, DF, 29 de novembro de 1972.

— **Alceu Collares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29 de novembro de 1972, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.031/72.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Alceu Collares — Relator, Airon Rios, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, José Sally, Lauro Leitão, Luiz Braz, Miro Teixeira, Ruydalmeida Barbosa e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972. — **Deputado José Bonifácio**, Presidente — **Deputado Alceu Collares**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O ilustre Senador Cattete Pinheiro, apresenta e propõe, neste projeto, a alteração da legislação vigente para o Instituto de Previdência dos Congressistas, isto é, o regime instituído pelas leis n.ºs 4.284, de 1963 e, 4.937, de 1966.

O autor, em sua justificativa, esclarece que a razão de ser deste Projeto foi o resultado de estudos efetuados por uma assessoria técnica especializada sobre o funcionamento do IPC. Estes trabalhos técnicos demonstram a imperiosa necessidade de se colocar as prestações do seguro social do IPC, nas suas exatas bases atuariais, levando em conta os fatores principais para a sua concessão "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidez ou velhice) ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável). Desta maneira, o Projeto tem como objetivo principal a reformulação técnica do IPC, a fim de que se consiga uma normal continuidade na prestação dos benefícios.

O projeto compõe-se de sessenta e sete artigos, cujas disposições, de um modo geral, complementam a legislação vigente para o IPC, modificando-a em alguns aspectos e ampliando-a em outros.

Do estudo acurado que fizemos do Projeto, chegamos a conclusão que a preocupação permanente do nobre Senador Cattete Pinheiro foi a de dar ao IPC uma base atuarial mais perfeita, um planejamento que permita a concretização, em termos futuros, de todos os benefícios previstos, isto é, segurança na sua concessão.

II — Voto do Relator

Somos favoráveis ao Projeto, pois sabemos que o IPC foi criado com a finalidade de proporcionar aos parlamentares condições de vida condignas com o cargo que exerceram durante a maior parte de suas vidas. Daí a razão de se dar ao IPC sólida base financeira.

Entendemos que o Projeto nos termos em que se encontra está em condições de ser aprovado.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1972. — **Deputado Célio Marques Fernandes**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada em 28 de novembro de 1972, opinou, contra o voto do Deputado João Alves, pela aprovação do Projeto n.º 1.031/72, nos termos do parecer do Relator, Deputado Célio Marques Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wilson Braga (Presidente), Fernando Fagundes Netto e Argilano Dario (Vice-Presidentes), Daniel Faraco, Raimundo Parente, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Célio Marques Fernandes, Italo Conti, José da Silva Barros, João Alves, Walter Silva, Geraldo Bulhões, Cid Furtado, Peixoto Filho, Joaquim Macedo, Alvaro Gaudêncio, Pinheiro Machado, Osmar Leitão e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1972. — **Deputado Wilson Braga**, Presidente. — **Deputado Célio Marques Fernandes**, Relator.

As Comissões de Constituição e
Justiça N.º de Trabalho e de
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS
Legislação Social. Em 7.11.73.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.031/72



Altera a legislação do Instituto de
Previdência dos Congressistas e dá ou-
tras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regulamento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2º - O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, planos de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3º - É criada a Fundação Monsenhor Arruda Câmara, subordinada ao IPC, com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes, em substituição ao Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 4º - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5º - A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I - anualmente:

- a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e
- b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.



II - bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º - A administração do IPC será assim constituída:

- a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;
- b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;
- c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 7º - As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8º - Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito (8) anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá requerer, no prazo de seis meses, o pagamento da contribuição de 20% (vinte por cento) sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, até atingir o prazo de carência, revogando-



se o art. 3º e seu parágrafo da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 9º - O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado, ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

Art. 10 - Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional e os ex-parlamentares.

§ 1º - A pensão a estes devida fica subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

§ 2º - Aos beneficiários dos ex-parlamentares falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

Art. 11 - Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública poderão continuar a pagar a contribuição de 20% sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único - Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12 - Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta Lei, receberão todos os benefícios na proporção de



um trinta avos (1/30) do subsídio fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a ^{trinta} 35 (~~vinte~~ e cinco) maiores salários-mínimos do país, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14 - Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não receberão de volta as contribuições já feitas.

Art. 15 - Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16 - No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 17 - O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante um ano terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18 - Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na alínea "b", do art. 6º da Lei nº 4.937.

Art. 19 - Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20 - Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdên-

*Parágrafo
alterado*



cia dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico, e a regulamentação da Fundação Monsenhor Arruda Câmara.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1973.

Passo
João Bonifácio Neto
Paulo de Carvalho



JUSTIFICATIVA

Este substitutivo é o projeto de reestruturação, expansão e retificação do I.P.C. Ele é fruto da experiência dos que lidam com sua dinâmica.

A Presidência, o Conselho Deliberativo e a Diretoria Administrativa, no trato com a legislação vigente, encontraram erros, omissões, injustiças securitárias, decorrentes mesmo de uma legislação nova e específica que precisava de aplicação e experiência para saber como reformá-la.

Este projeto é, também, uma opção. Já que não foi possível a aprovação do projeto 1.031, de 1972, pelas críticas e contestações de setores ponderáveis do Congresso, tivemos de apelar para soluções internas, limitar encargos, criar novos caminhos e tentar o equilíbrio da Instituição, dando-lhe mais estrutura e contexto, a fim de assegurar a sua perenidade e confiança.

Outros projetos, em tramitação nesta e na outra Casa do Congresso, em que pese a melhor intenção e o exame sério da vida do I.P.C., tratavam de ângulos ou setores do problema do I.P.C. sem a visão global que este precisa para sua existência definitiva.

A crise geradora de toda esta instabilidade do I.P.C., que vínhamos com o Senador Cattete Pinheiro e outros, há anos, advertindo a Direção do Instituto, era o desequilíbrio financeiro crescente, fruto de uma receita permanente, inelástica, e uma despesa que se avultava à medida que se iniciavam os novos períodos legislativos. Havia e há um "deficit" financeiro que é preciso sanear o mais breve possível.

Com a reestruturação do quadro do funcionalismo do Congresso e a sua vinculação aos aposentados surgiu a primeira grande crise do I.P.C. Expusemos às lideranças a perspectiva de insolvência do I.P.C. e, imediatamente, graças à compreensão de todos, o eminente Deputado Geraldo Freire, com o projeto que se transformou na Lei 5.896 de 5 de julho de 1973, salvava o I.P.C.

Há de se ressaltar aqui, embora de passagem, a contribuição do então Presidente da Casa, Deputado José Bonifácio, que, aproveitando o período de recesso institucional do Con



gresso, transferiu para o I.P.C. todas as faltas dos deputados, na forma da legislação do I.P.C., dando-nos um influxo de capital da ordem de cinco milhões de cruzeiros e que constituiu a base de uma renda de juros que tem complementado o nosso "deficit" e capacitado o I.P.C. no pagamento rigoroso mensal das pensões.

Portanto, tem sido a ajuda de todas essas figuras eminentes da Câmara e também do Senado, e a boa vontade de todos os congressistas e funcionários que nos animou a apresentar este substitutivo, como forma mais rápida para alcançarmos a lei de equilíbrio do I.P.C.

A presente iniciativa visa quatro pontos básicos:

- a) constar da legislação do I.P.C. aquelas questões e problemas que no exercício da Administração não se tinha o instrumento para dirimir e resolver;
- b) retificar e revogar artigos da legislação vigente, indefinidos, lesivos aos interesses da previdência social, injustos para os contribuintes, pensionistas ou I.P.C.;
- c) dar expansão ao Instituto, abrindo-lhe novas alternativas de prestação de serviços, de aumento de receita e, conseqüentemente, de aumento de assistência social aos seus contribuintes e assistidos;
- d) reformar a sua Administração, dando-lhe mais tempo, maior número de participantes, melhor adaptação à sistemática do Congresso e atualizando-a para o crescimento do I.P.C.

Temos certeza de que este projeto não sofrerá restrição de ninguém. Ele é um ato da economia interna do I.P.C., pleiteia maior justiça para a Instituição e sua aprovação só trará paz, confiança e bem-estar social.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973.

Passo
 José Bonifácio Neto
 Paulo Bonfácio



Nº 2



PROJETO DE LEI Nº 1.031/73

S U B S T I T U T I V O

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) passa a constituir-se de 9 (nove) membros, com dois anos de mandato: 6 (seis) Deputados e 3 (três) Senadores, cabendo a presidência a um deles, que será também o Presidente do Instituto.

§ 1º A eleição dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á, por escrutínio secreto, em sessão conjunta do Congresso Nacional, bienalmente, na primeira quinzena de março, e serão eleitos os candidatos que obtiverem maioria de votos dos Deputados e Senadores presentes.

§ 2º Eleito o Conselho, este se reunirá e, por maioria absoluta de votos, elegerá o seu Presidente, que terá mandato de um ano, podendo ser reeleito.

Art. 2º Respeitados os direitos dos atuais contribuintes facultativos, o Instituto de Previdência dos Congressistas passa a ser privativo dos membros do Congresso Nacional.

Art. 3º Os recursos do IPC só poderão ser aplicados, além das obrigações com pagamento de benefícios, nas transações assecuratórias, em cláusula contratual, de lucro certo para o Instituto.

Art. 4º A pensão de ex-parlamentar é devida a partir da data em que for requerida e terá por base o subsídio fixo em vigor à época do requerimento.



Art. 5^o É permitido ao parlamentar com apenas 4 (quatro) anos de mandato, que não se reelegeu, o pagamento da carência para completar 8 (oito) anos e gozar os benefícios assegurados aos contribuintes do Instituto.

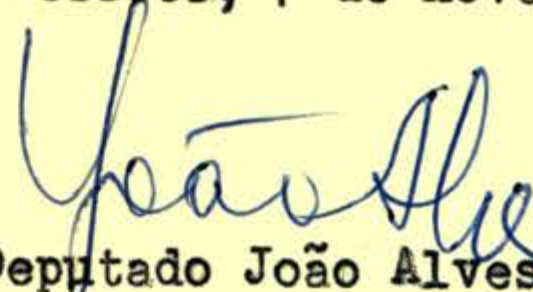
Parágrafo único - O pagamento a que se refere este artigo será feito de uma só vez com base nos subsídios fixos da Legislatura em que foi exercido o mandato.

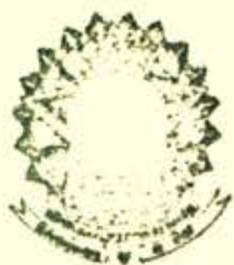
Art. 6^o Sempre que houver aumento dos subsídios fixos dos parlamentares e dos vencimentos dos contribuintes facultativos, serão majorados os benefícios concedidos pelo IPC.

Parágrafo único - O aumento dos benefícios a que se refere este artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor das contribuições dos parlamentares e dos contribuintes facultativos, respectivamente.

Art. 7^o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973


Deputado João Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

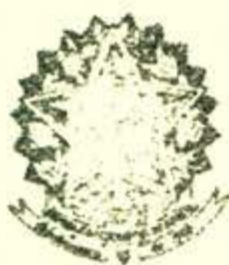


J U S T I F I C A Ç Ã O

Temos afirmado repetidas vezes que a maioria do Congresso Nacional é constituída de homens pobres, cuja esperança de assegurar a manutenção própria e da família, ao deixarem o mandato, por vezes desajustados profissionalmente, repousa na pensão do Instituto de Previdência dos Congressistas. Por isso contribuem eles com 10% de subsídio fixo, na certeza de estarem aplicando bem o seu dinheiro. Foi este, aliás, o objetivo que orientou a criação do Instituto.

Interessados em conhecer a estrutura da Instituição, em 1967 procuramos ler os Estatutos e ouvir o seu Presidente, vindo a constatar que não houve a devida preocupação, por parte dos fundadores, quanto aos cálculos estatísticos e atuariais, a um planejamento econômico que permitisse assegurar, progressivamente, a consolidação de sua estrutura. Pelo contrário, na ânsia de formar patrimônio, sem atinar para os riscos que isso representaria, abriram-se na Lei várias brechas por onde entraram, pagando quantias irrisórias, centenas de ex-parlamentares, de 1934 a 1966 (artigos 26 e 27 do Regulamento), e funcionários do Congresso, para obterem todos, como de fato obtiveram, pensão fácil do IPC. Quatro anos depois da fundação do Instituto, observamos que o número de pensionistas já era superior a 50% do número de contribuintes.

Preocupados com o problema, apresentamos o Projeto de Lei nº 815/67, segundo o qual "é vedada a contagem



de tempo relativo a mandatos legislativos estaduais e municipais para efeito de aposentadoria no Instituto de Previdência dos Congressistas". A proposição sofreu críticas contundentes por parte de inúmeros deputados e senadores, que nela viram frustradas suas pretensões. Vendo obstaculizado o projeto, fizemos publicar em "O Globo" de 13.11.67 ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ sua forte justificação, onde prevíamos a falência do Instituto dentro de 6 anos se medidas restritivas não fossem adotadas para coibir a expansão egoísta de certos interessados. Com isto, sustou-se a tramitação do projeto (até agora não foi aprovado), sustando-se igualmente a tramitação de outros projetos - já no Senado - de deputados em posição contrária à nossa.

Todavia, essas providências não iriam resolver o problema, apenas evitariam, como evitaram, o apressamento do prazo previsto para a paralisação da vida da Entidade. O mal era de origem e progredia assustadoramente, carecendo de cirurgia e não de paliativo.

Por essa época Monsenhor Arruda Câmara convocou os ^{nossos} serviços para ajudá-lo no soerguimento do Instituto, inclusive para lhe dar nova estrutura. Infelizmente adveio a morte do grande Presidente e benfeitor, impondo ^{nosso} afastamento por falta de apoio.

Dai por diante o Instituto transformou-se em um paciente que definhava dia a dia, até que, graças aos esforços do então Presidente da Câmara, recebera ele uma grande transfusão de sangue: a Câmara entregou ao IPC mais de cinco milhões de cruzeiros referentes aos subsídios variáveis não pa-



gos aos Deputados durante o recesso imposto pelo AI-5.

Apoiado pelo Conselho, o Presidente do IPC empregou parte desse dinheiro em fundos de investimentos e em ações, visando grande lucro. Antes o Instituto já havia ganho na compra de ações, mas desta vez fora infeliz: com a queda do mercado de capitais, houve prejuízo para os cofres da Instituição.

Em 1971 veio a nova Legislatura e com ela novas pensões - de parlamentares com 8 ou mais anos de mandato, que não se reelegeram - e o aumento em mais de 100% das pensões já existentes. A sobrecarga foi violenta para o Instituto, que passou a pagar, de pensões, quase o dobro do que recebe da Câmara e do Senado e dos contribuintes, valendo-se a administração, até hoje, dos juros bancários, de vários negócios e das economias acumuladas, para cobrir as despesas.

Enquanto o número de contribuintes é limitado, como o é também o percentual de contribuição, as pensões - em número e valor - aumentam em progressão geométrica, sem uma fonte de receita correspondente. Atualmente o Instituto possui 1.056 contribuintes (obrigatórios - 377 e facultativos - 679) e paga 1.036 pensões (698 de ex-parlamentares e 338 de ex-funcionários), conforme documento anexo fornecido pelo próprio Instituto. É certo que a Instituição não suportará nova sobrecarga em 1975, com o advento de nova Legislatura. Logicamente, só na 10ª Legislatura da fundação do Instituto deveria existir o número atual de pensionistas e não na 3ª, como está ocorrendo.



A atual Presidência do IPC apresentou projeto que, a nosso ver, arrisca ainda mais o que resta da debilitada Organização. Sobre tal projeto escrevemos:

"A inovação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, para deputados estaduais e vereadores, sem contar o IPC com serviços médicos e fiscalização nos Estados e Municípios, corre o risco de serem admitidos associados em estado de pré-invalidez ou com morte certa, em prazo curto, sujeitando-se o Instituto ao pagamento de aposentadoria ou pensão com apenas um ano de contribuição. Aliás, seria muito difícil conseguir dos governos estaduais e das prefeituras - estas nunca pagaram o INPS de seus funcionários, apesar da obrigatoriedade - o que pretende o projeto, e se isto ocorresse as únicas classes interessadas seriam as dos velhos, doentes e inválidos, já que não se exige limite de idade nem prévio exame médico para admissão de contribuintes.

O projeto não faz referência aos Deputados e Senadores que adquirem o direito a pensão, pela lei em vigor, depois do 8º ano de mandato. Fala, apenas, em seu artigo 64, que essas pensões "somente serão atualizadas, na forma desta lei, a partir do exercício de 1976". Omite, assim, a principal finalidade do Instituto, para transformá-lo em uma entidade de previdência de âmbito nacional, que iria fazer concorrência, em grande parte, ao próprio INPS. A nosso ver a proposição sacrifica os parlamentares e o Instituto.

Por outro lado, o Congresso não deveria aprovar o § 2º do artigo 48 do projeto, pois se o fizer estará o



mesmo sujeito ao veto do Presidente da República, por força do Decreto 70.951/72, que estabelece normas de proteção à poupança popular, cujo artigo 38, incisos I e II, dispõem:

"Os diretores, sócios e gerentes, de empresas que operem na captação de poupança popular, são considerados depositários para todos os efeitos, das quantias recebidas pela firma, dos prestamistas, na sua gestão, respondendo solidariamente pelas obrigações da empresa".

Tais normas são adotadas independente da ação civil ou penal aplicável por força da lei.

O § 2º do art. 48 do projeto, preconiza:

"O Presidente e os membros do Conselho Deliberativo do IPC não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão".

Não há a menor dúvida quanto à probidade do atual Presidente e dos membros do Conselho Administrativo do Instituto. Ocorre que, nestes casos, as leis não devem ser feitas visando pessoas e sim para garantir o futuro das instituições".

Não fora o erro original na estruturação dos benefícios do Instituto - que poderá destruí-lo - poder-se-ia dizer que o IPC é a melhor Instituição de Previdência do mundo, pois basta a transformação em lei do substitutivo para garantir, tranquilamente, o pagamento em dia dos atuais e futuros benefícios, por mais de 100 (cem) anos, além de possibilitar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

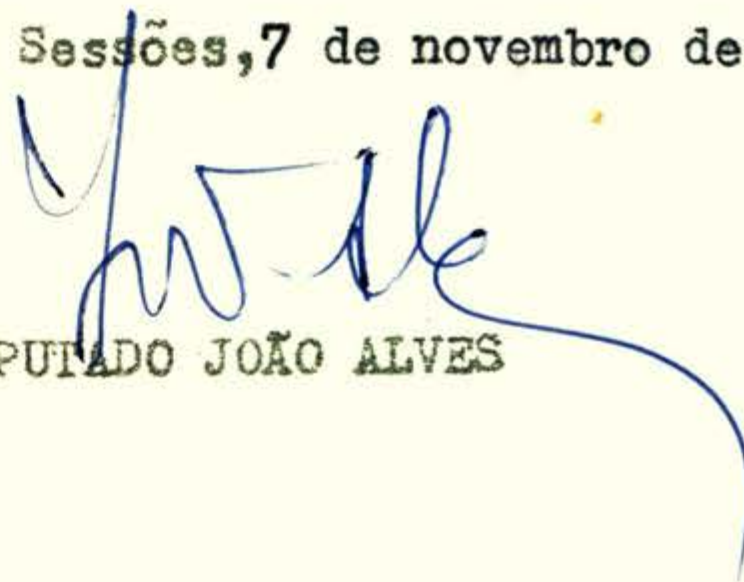


8.

a formação de um sólido patrimônio, sem precisar jogar na bolsa ou nos fundos de investimentos.

Nos aventuramos a apresentar substitutivo por acreditar ^{mos} no entendimento do Congresso de que não se trata de um problema político e sim da economia interna de deputados e senadores, que diz respeito à subsistência de nossas famílias.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973


DEPUTADO JOÃO ALVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



9.

SITUAÇÃO ATUAL DO IPC, EM NÚMEROS RELATIVOS

R E C E I T A M E N S A L

Contribuição mensal dos parlamentares.....	Cr\$ 112.800,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	112.800,00
Contribuição dos funcionários do Congresso.....	62.865,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	62.865,00
Desconto de 7% sobre o valor das pensões.....	54.787,74
1.000 (mil) faltas mensais (no mínimo) dos parlamentares, que está o Congresso obrigado a recolher ao Instituto (Cr\$150,00 cada uma).....	150.000,00
2% (dois por cento) ao mês de juros e correção monetária sobre onze milhões de cruzeiros, que constituem, segundo informações do próprio Instituto, o patrimônio do IPC.....	220.000,00
	<hr/>
Total.....	Cr\$ 776.117,74

D E S P E S A F I X A M E N S A L

Pensões a ex-parlamentares e ex-funcionários do Congresso Nacional, a cujo pagamento mensal está obrigado o Instituto.....	Cr\$ 782.700,00
Deficit mensal.....	Cr\$ 6.582,26

SITUAÇÃO DO IPC NA PRÓXIMA LEGISLATURA, EM NÚMEROS RELATIVOSR E C E I T A M E N S A L

Admitindo-se o número de 350 deputados e 66 senadores, o subsídio fixo de Cr\$6.000,00 e o jeton de Cr\$200,00 por sessão:

Contribuição mensal dos parlamentares (10% sobre o subsídio fixo).....	Cr\$ 249.600,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	249.600,00
Contribuição dos funcionários do Congresso, com aumento anual sobre os vencimentos.....	72.800,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	72.800,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral.....	118.811,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$200,00.....	200.000,00
Juros e correção monetária por mês, sobre onze milhões de cruzeiros, de patrimônio.....	220.000,00

Total.....Cr\$ 1.183.611,00

D E S P E S A P R E V I S T A

Pensões já existentes, inclusive aumento de 100% (considerando Cr\$600.000,00 pagos atualmente).....	Cr\$ 1.200.000,00
Idem, de ex-funcionários, inclusive aumento anual.....	209.300,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos, calculadamente 120 a Cr\$2.400,00 (em média).....	288.000,00

Total.....Cr\$ 1.697.300,00

Deficit mensal...Cr\$ 513.689,00



SITUAÇÃO NOVA, EM 1975/1979, SE APROVADO O SUBSTITUTIVO

R E C E I T A M E N S A L

(Fixo Cr\$6.000,00 e Cr\$200,00 por sessão)

Contribuição mensal dos parlamentares.....	Cr\$ 249.600,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	249.600,00
Contribuição dos funcionários do Congresso.....	72.800,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	72.800,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre Cr\$1.134.480,00).....	79.413,60
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$200,00 cada.....	200.000,00
Juros e correção monetária por mês, sobre onze milhões de cruzeiros, de patrimônio.....	220.000,00
	Total....Cr\$ 1.144.213,60

D E S P E S A P R E V I S T A

Pensões já existentes de ex-parlamentares, inclusive 8,3% de aumento (600.000,00 + 49.920,00)...	Cr\$ 649.920,00
Idem, de ex-funcionários, inclusive aumento de 8% no primeiro ano (182.000,00 + 14.560,00).....	196.560,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos, calculadamente 120 a 2.400,00.....	288.000,00
	Total.....Cr\$1.134.480,00
	Superavit mensal.....Cr\$ 9.733,60

Obs.: A aposentadoria dos parlamentares que não se reelegeram será sempre com base no subsídio da Legislatura subsequente.



PROJEÇÃO PARA A LEGISLATURA 1979/1983 - Considerando o dobro do subsídio fixo (12.000,00) e do jeton (400,00) da Legisla tura imediatamente anterior.

R E C E I T A M E N S A L

Contribuição mensal dos parlamentares.....	Cr\$ 499.200,00
Idem, da Camara e do Senado.....	499.200,00
Contribuição dos associados facultativos (esta- cionária, porque o aumento anual corresponderá aos funcionários que irão se aposentando).....	72.800,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	72.800,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$400,00.....	400.000,00
Emprego dos onze milhões de cruzeiros do patrimô nio, em transações rentáveis (considerando o lu- cro de 2% ao mês).....	220.000,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre Cr\$1.848.880,00).....	<u>129.421,60</u>
Total.....	Cr\$ 1.893.421,60

D E S P E S A P R E V I S T A

Pensões já existentes de ex-parlamentares e de ex-funcionários (com Cr\$114.400,00 de aumento, relativo a 20% do valor das contribuições de parlamentares e de contribuintes facultativos)Cr\$ 1.248.880,00	
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos e de funcionários que se aposen- taram.....	<u>600.000,00</u>
Total.....	Cr\$ 1.848.880,00
Superavit mensal.....	Cr\$ 44.541,60



CÂMARA DOS DEPUTADOS



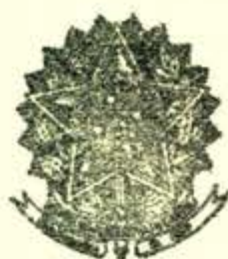
PROJEÇÃO PARA A LEGISLATURA 1983/1987 - Considerando o dobro do subsídio fixo (24.000,00) e do jeton (800,00) da Legisla- tura imediatamente anterior.

R E C E I T A M E N S A L

Contribuição mensal dos parlamentares.....	Cr\$ 998.400,00
Idem, da Camara e do Senado.....	998.400,00
Contribuição dos associados facultativos (já reduzida pela exclusão de novos contribuintes facultativos a partir de 1974).....	52.000,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	52.000,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$800,00.....	800.000,00
Emprego dos onze milhões de cruzeiros do patri- mônio, em transações rentáveis (lucro mensal de 2%).....	220.000,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre 3.258.960,00).....	228.127,20
	<hr/>
Total.....	Cr\$ 3.348.927,20

D E S P E S A P R E V I S T A

Pensões já existentes de ex-parlamentares e de ex-funcionários (com 210.080,00 de aumen to, relativo a 20% do valor das contribuições de parlamentares e de contribuintes faculta- tivos).....	Cr\$ 2.058.960,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos e de funcionários que se aposen- taram.....	<hr/> 1.200.000,00
Total.....	Cr\$ 3.258.960,00
Superavit mensal.....	Cr\$ 89.967,20



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJEÇÃO PARA A LEGISLATURA 1987/1991 - Considerando o dobro do subsídio fixo (48.000,00) e do jeton (1.600,00) da Legislatura imediatamente anterior.

R E C E I T A M E N S A L

Contribuição mensal dos parlamentares.....	Cr\$ 1.996.800,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	1.996.800,00
Contribuição mensal dos associados facultativos (já reduzida a um terço).....	25.000,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	25.000,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a 1.600,00.....	1.600.000,00
Emprego dos onze milhões de cruzeiros do patrimônio, em transações rentáveis (lucro mensal de 2%).....	220.000,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre 6.063.320,00).....	424.432,40
	<hr/>
Total.....	Cr\$ 6.288.032,40

D E S P E S A P R E V I S T A

Pensões já existentes de ex-parlamentares e de ex-funcionários (com Cr\$404.360,00 de aumento, relativo a 20% do valor das contribuições de parlamentares e contribuintes facultativos).....	Cr\$ 3.663.320,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos e de funcionários que se aposentaram.....	2.400.000,00
	<hr/>
Total.....	Cr\$ 6.063.320,00
Superavit mensal.....	Cr\$ 224.712,40



PROJEÇÃO PARA A LEGISLATURA 1991/1995 - Considerando o dobro do subsídio fixo (96.000,00) e do jeton (3.200,00) da Legislatura imediatamente anterior.

R E C E I T A M E N S A L

Contribuição mensal dos parlamentares.....	Cr\$ 3.996.600,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	3.996.600,00
Contribuição mensal dos associados facultativos, já reduzida a 10%.....	7.200,00
Idem, da Câmara e do Senado.....	7.200,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$3.200,00.....	3.200.000,00
Emprego dos onze milhões de cruzeiros do patrimônio, em transações rentáveis (lucro mensal de 2%)	220.000,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre Cr\$11.664.080,00).....	816.485,60
	<hr/>
Total.....	Cr\$ 12.244.085,60

D E S P E S A P R E V I S T A

Pensões já existentes de ex-parlamentares e de ex-funcionários (com Cr\$800.760,00 de aumento, relativo a 20% do valor das contribuições de parlamentares e contribuintes facultativos).....	Cr\$ 6.864.080,00
Pensões novas, de ex-parlamentares que deixaram os mandatos, e de funcionários que se aposentaram.....	4.800.000,00
	<hr/>
Total.....	Cr\$ 11.664.080,00
Superavit mensal.....	Cr\$ 580.005,60

Nº 3



Projeto 1031, de 1972

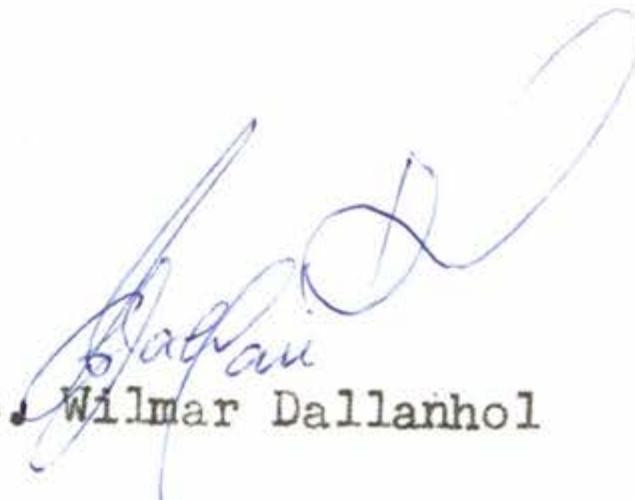
Emenda:

Dê-se a seguinte redação ao

Artº 5º.....

§ 4º - A admissão das Assembleias Legislativas ou Câmara Municipais, na condição de mantenedoras, dependerá da vigência de Leis, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos ~~dependentes~~ deputados estaduais ou vereadores como contribuintes do IPC.

SS 7.11.73


Dep. Wilmar Dallanhol

Nº 4




Projeto 1031, de 1972

Emenda:

Dê-se a seguinte redação ao Art 30:

A pensão será paga ao responsável pela manutenção da família do contribuinte falecido.

SS 7.11.73


Dep. Wilmar Dallanhol

Nº 5



Projeto 1031, de 1972

Emenda:

Suprima-se o item IV do Art 40.

SS, 7.11.73

Dep. Wilmar Dallanhol



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 1 031-A, DE 1 972

"Altera disposições da Lei nº 4 284, de 20 de novembro de 1 965, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4 937, de 18 de março de 1 966, e dá outras providências."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Alceu Collares

A proposição em exame já foi objeto de apreciação por este relator, no ano passado, oportunidade em que esta Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente pela sua aprovação quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na ocasião, levantamos dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 64 do projeto de lei nº 1 031, de 1 972, vez que, a nosso ver, feria o direito adquirido, quando ordenava o congelamento dos valores das pensões pelo prazo de três anos.

A propositura visa introduzir algumas modificações na legislação que criou o Instituto de Previdência dos Congressistas com a finalidade, segundo seus autores, de dar maior flexibilidade e melhor condições de arrecadação para a sustentação das obrigações assumidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS




Cria a Fundação Monsenhor Arruda Câmara, subordinada ao IPC, com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes, em substituição ao Fundo a que se refere o art. 15, da Lei nº 4 937, de 18 de março de 1 966.

Estabelece normas coibindo a prestação de qualquer benefício sem que seja criada a respectiva receita para a cobertura financeira.

Outras alterações nos parecem de pequena monta, convindo ressaltar a que, no art. 13, a exemplo do que fez o INPS, cancela os valores dos benefícios, quando o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos políticos ou privados, com remuneração superior a trinta e cinco maiores salários mínimos.

Não encontramos qualquer vício de inconstitucionalidade, de injuridicidade e a proposição contempla em sua redação boa técnica legislativa. Seu mérito deve ser examinado pela douta Comissão de Trabalho e Legislação Social que, estamos certos, analisará profundamente as alterações propostas quanto à sua conveniência.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1 973


Deputado ALCEU COLLARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário ao Projeto nº 1.031-A/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ferreira do Amaral - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alceu Collares - Relator, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Arlindo Kunzler, Elcio Álvares, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, José Sally, Luiz Braz, Os-nelli Martinelli e Ruy D'Almeida Barbosa.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973

Deputado FERREIRA DO AMARAL
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado ALCEU COLLARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 1 031-A, DE 1 972

" Altera disposições da Lei nº 4 284, de 20 de novembro de 1 963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4 937, de 18 de março de 1 966, e dá outras providências."

AUTOR DO PROJETO: Senado Federal
RELATOR: Deputado Roberto Galvani

RELATÓRIO

O presente projeto de lei nº 1 031-A, de 1 972, dispendo sobre alterações no Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC - foi discutido e recebeu emendas em plenário.

A Emenda nº 1, de autoria dos nobres Deputados Passos Porto, José Bonifácio Neto e Bento Gonçalves, apresenta substitutivo às disposições do projeto, na qual se apresenta o projeto de reestruturação, expansão e retificação do IPC, sendo fruto da experiência dos que lidam com sua dinâmica.

Entendemos válidas as sugestões constantes da Emenda nº 1, muito embora devamos fazer o reparo de que, nos termos regimentais, somente à Comissão de mérito caiba oferecer substitutivo. Todavia, é lícito a esta Comissão aceitar as inovações constantes da Emenda nº 1 e sanar a nomenclatura. Todavia, achamos prudente oferecer algumas subemendas, a saber: A de nº 1, visa amoldar o IPC à própria estrutura jurídica das Fundações, obedecendo ao disposto no Decreto-Lei nº 900, de 1 969. Faculta-se, assim, ao IPC a utilização dos recursos do Fundo para constituição de patrimônio da Fundação a ser criada. A Subemenda nº 2 cuidou apenas de melhorar a redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



A Subemenda nº 3 exclui a possibilidade de ex-parlamentares poderem se inscrever como facultativos, face à falta de vínculo com o Congresso Nacional. Não se trata de impedir que aquele que termina o mandato, sem a carência mínima, possa continuar inscrito. Apenas cuida de impedir a inscrição de ex-parlamentar que já foi cancelado, ou nunca participou do IPC. A supressão do parágrafo é decorrente da nova redação. A Subemenda nº 4 apenas melhora a redação. A de nº 5 reduz o prazo, de um ano, para seis meses, que nos pareceu mais do que suficiente. As restantes subemendas, de nº 6, 7 e 8, apenas cuidam de aperfeiçoar a redação.

A Emenda de plenário nº 2, de autoria do nobre colega João Alves está prejudicada, face à adoção da de nº 1, com as alterações decorrentes das subemendas. Creio que os objetivos são alcançados na forma do acima exposto.

As Emendas nº 3, 4, 5, de autoria do nobre Deputado Wilmar Dallanhol, situam-se na mesma esfera de apreciação da emenda nº 2. Procuramos reunir as idéias oferecidas pelos colegas e reuni-las em uma única peça, a fim de dar-se maior organicidade e funcionalidade ao IPC.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer favorável à Emenda nº 1, de plenário, com as subemendas que oferecemos, e de parecer contrário às emendas nº 2, 3, 4 e 5, de plenário.

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 1973



DEPUTADO ROBERTO GALVANI
Relator

ATE/AHNP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBEMENDAS À EMENDA Nº 1 DE PLENÁRIO, AO PROJETO 1.031/72

- 1 -

Dê-se ao artº 3º a seguinte redação:

Art. 3º - Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei nº ... 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e beneficente.

- 2 -

Dê-se ao artº 8º a seguinte redação:

Art. 8º - Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito (8) anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a 20% (vinte por cento) sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

- 3 -

Dê-se ao artº 10 a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo primeiro:

Art. 10 - Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

RJ



- 4 -

O Parágrafo 2º do art. 10 passa a Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

- 5 -

Dê-se ao artº 17 a seguinte redação:

Art. 17 - O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

- 6 -

Dê-se ao artº 20 a seguinte redação:

Art. 20 - Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regulamento Básico ao Conselho Deliberativo.

- 7 -

Dê-se ao artº 21 a seguinte redação:

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

- 8 -

Inclua-se o artº 22 com a seguinte redação:

Art. 22 - Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo, da Lei 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de novembro de 1973

Palva



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 29 de novembro de 1973, apreciando as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.031-A/72, opinou:

- a) Pela aprovação da Emenda nº 1 com adoção das subemendas apresentadas pelo Relator;
- b) Pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4 e 5, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Galvani. Abstiveram-se de votar os Senhores Deputados João Alves e Wilmar Dallanhol.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alcir Pimenta, Daniel Faraco, Rezende Monteiro, Carlos Cotta, Sussumu Hirata, Argilano Dario, Roberto Galvani, Fernando Cunha, Raimundo Parente, João Alves, Fagundes Neto, Célio Marques Fernandes, Francisco Amaral, Henrique de La Rocque, Alvaro Gaudêncio, Walter Silva, Wilmar Dallanhol e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973


RAIMUNDO PARENTE
No exercício da Presidência


ROBERTO GALVANI
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.031-B, DE 1972
(DO SENADO FEDERAL)



Altera disposições da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de nº 1, com subemendas e pela rejeição das demais.

(Projeto de Lei nº 1.031-A, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N.º 1.031-A, de 1972

(Do Senado Federal)

Altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.031, de 1972, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) tem por objetivos primordiais:

I — assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo;

II — promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

Art. 2.º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 3.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regulamento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 4.º Sob nenhuma forma ou pretexto, o IPC distribuirá lucros ou bonificações.

Art. 5.º O IPC tem as seguintes categorias de membros:

I — mantenedores;

II — contribuintes;

III — beneficiários.

§ 1.º Consideram-se mantenedores a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembleias Legislativas, as Câmaras Municipais, ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência previsto nesta Lei.

§ 2.º Consideram-se contribuintes as pessoas físicas que participem do custeio do plano de seguridade, na forma desta Lei e do Regulamento Básico.

§ 3.º Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico.

§ 4.º A admissão das Câmaras Legislativas Estaduais ou Municipais, na condição de mantenedoras, dependerá da vigência de Leis, sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos deputados estaduais ou vereadores como contribuintes do IPC.

Art. 6.º Compõem a classe de contribuintes do IPC:

I — os contribuintes-assistidos;

II — os contribuintes-ativos.

§ 1.º Considera-se contribuinte-assistido o que estiver em gozo de qualquer das prestações referidas no inciso II do artigo 11.



§ 1.º Considera-se contribuinte-ativo aquele que não se enquadra na condição do parágrafo precedente.

Art. 7.º A inscrição é obrigatória para os parlamentares e para os membros das casas legislativas estaduais ou municipais admitidas como mantenedoras do IPC, sendo facultada aos demais contribuintes, desde que paguem a jóia mencionada no inciso VII do artigo 39.

Art. 8.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-obrigatório:

I — por morte;

II — após o recebimento da última parcela mensal do abono de readaptação.

§ 1.º No caso previsto no inciso II deste artigo, será concedida a inscrição facultativa do interessado que a requerer no prazo de 90 (noventa) dias a contar do cancelamento da inscrição obrigatória.

§ 2.º O ex-contribuinte obrigatório, inscrito na forma do parágrafo precedente, contribuirá para o IPC e dele receberá benefícios, como se não tivesse perdido o mandato legislativo, ficando a nova inscrição sujeita ao disposto no art. 9.º.

Art. 9.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-facultativo:

I — por morte;

II — a requerimento do interessado;

III — por atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de suas contribuições.

Art. 10. Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do contribuinte a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do § 3.º do art. 5.º.

§ 1.º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do contribuinte, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2.º Será cancelada a inscrição do beneficiário condenado por crime de natureza dolosa contra a vida do contribuinte.

§ 3.º A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 4.º Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição dos beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la nas condições a serem previstas no Regulamento Básico.

§ 5.º A inscrição nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

§ 6.º O Regulamento Básico disporá sobre os demais casos de cancelamento da inscrição dos beneficiários.

Art. 11. As prestações previdenciais asseguradas pelo IPC abrangem:

I — quanto aos contribuintes-ativos:

a) assistência-financeira;

II — quanto aos contribuintes-assistidos:

a) assistência financeira;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por velhice;

d) aposentadoria por tempo de serviço;

e) abono de readaptação;

III — quanto aos beneficiários:

a) pensão

b) auxílio-reclusão;

c) pecúlio por morte.

§ 1.º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, novas modalidades de pecúlios e outros programas previdenciais, mediante contribuição específica dos membros interessados.

§ 2.º O IPC poderá, ainda, firmar convênios de administração para realizar seguros com sociedades seguradoras para os seus associados e mantenedores.

Art. 12. Na forma do estabelecido no artigo 15 e seu parágrafo, da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, é criada a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara", com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes.

Parágrafo único. O auxílio-doença e outras modalidades de assistência serão assegurados pela Fundação "Monsenhor Arruda Câmara".

Art. 13. O cálculo das prestações referidas nos incisos II e III do artigo 11 far-se-á com base no salário mantido do contribuinte.

Art. 14. Entende-se por salário-mantido:

I — no caso dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando remunerados, o subsídio-fixo;

II — para os Vereadores não remunerados, o salário-base declarado quando inscritos;



III — no caso dos contribuintes-ativos facultativos, o salário-base;

IV — no caso dos contribuintes-assistidos, o total das rendas mensais que lhes forem asseguradas pelo IPC.

Art. 15. Entende-se por salário-base a renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário-mínimo do País.

§ 1.º Independentemente do reajuste referido neste artigo, o salário-base poderá ser atualizado para o contribuinte que comprovar a alteração do poder aquisitivo de suas rendas.

§ 2.º O salário-base não poderá ser atualizado, na forma do parágrafo precedente antes do término do primeiro triênio subsequente à sua última fixação, salvo nos casos de redução do poder aquisitivo da renda do interessado.

§ 3.º O salário-base não ultrapassará 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será paga ao contribuinte que a requerer com pelo menos um ano de contribuição para o IPC, enquanto, a juízo do Instituto, for considerado definitivamente incapacitado para a atividade laborativa.

§ 1.º O aposentado por invalidez ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPC, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2.º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor igual ao resultado da multiplicação do salário-mantido, referente ao mês precedente ao da concessão do benefício, pelo coeficiente das tabelas atuariais a serem fixadas pelo Regulamento Básico.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria por invalidez do contribuinte obrigatório será identificado ao salário-mantido referido neste artigo.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 19. A aposentadoria por velhice será paga ao contribuinte que a requerer, após o término do mandato legislativo, des-

de que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição para o IPC, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 63.

Art. 20. A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado na data da concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 21. A aposentadoria por velhice será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 22. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte-ativo facultativo que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição.

§ 1.º Ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo, a aposentadoria por tempo de serviço não será concedida aos inscritos no IPC em caráter obrigatório.

§ 2.º Aos contribuintes-ativos obrigatórios poderá ser assegurado o direito da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a contribuição específica referida no § 1.º do artigo 11 desta lei e nos termos do Regulamento Básico.

Art. 23. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado, na data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 24. A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 25. O abono de readaptação será concedido ao contribuinte obrigatório que o requerer, após haver cessado o seu mandato legislativo, e será pago pelo prazo máximo a ser fixado no Regulamento Básico, em dependência da idade e da integração legislativa do interessado.

Parágrafo único. Entende-se por integração legislativa a fração do tempo de vida do interessado, posterior ao seu 20.º (vigesimo) aniversário, que tenha sido dedicada a mandato legislativo federal, estadual ou municipal.

Art. 26. O abono de readaptação consistirá numa renda mensal de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-mantido.



Parágrafo único. O abono de readaptação será reajustado nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 27. O abono de readaptação não será concedido aos inscritos em caráter facultativo.

Art. 28. A pensão será concedida ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1.º A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do contribuinte.

§ 2.º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 29. A pensão será constituída de uma renda mensal de valor igual a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do contribuinte na época do seu falecimento.

Art. 30. A pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 31. As parcelas da pensão serão reajustadas nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 32. A parcela da pensão se extingue:

I — por morte;

II — pelo casamento;

III — pela cessação da menoridade, para os beneficiários válidos, nos termos do Regulamento Básico;

IV — para os beneficiários maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1.º Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos na forma do artigo precedente.

§ 2.º Com o cancelamento da inscrição do último beneficiário, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 33. É permitida a acumulação das prestações previdenciais concedidas pelo IPC com pensões, proventos e rendas de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de duas quaisquer das prestações referidas nas alíneas b a e do inciso II do artigo 11.

Art. 34. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos beneficiários do contribuinte que vier a sofrer a pena de detenção ou reclusão, após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1.º O auxílio-reclusão será devido a partir do dia seguinte ao do efetivo recolhimento do contribuinte à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2.º Falecendo o contribuinte detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários.

§ 3.º O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada nos termos dos artigos 29 a 32 e parágrafos.

Art. 35. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao triplo do salário-mantido do contribuinte, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 36. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos eventualmente contraídos pelo contribuinte, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários inscritos na época da morte.

Art. 37. A assistência financeira compreenderá:

a) empréstimo nupcial;

b) empréstimo de emergência;

c) empréstimo simples.

§ 1.º Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos, referidos neste artigo, incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 41.

§ 2.º As bases técnicas referidas no parágrafo precedente, bem como as características gerais dos planos de amortização e condições de concessão do mútuo, serão fixadas no Regulamento Básico.

Art. 38. O plano de custeio do IPC será aprovado anualmente pela Assembleia Geral, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 39. O custeio do plano do IPC será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I — contribuição mensal dos contribuintes — ativos obrigatórios, mediante o reco-



lhimento de percentuais do salário mantido, a serem fixados no plano de custeio a que alude o artigo precedente;

II — contribuição mensal dos contribuintes — ativos facultativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário — mantido, a serem fixados no plano de custeio;

III — contribuição mensal dos contribuintes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido fixados no plano de custeio;

IV — contribuição mensal dos mantenedores, a ser fixada no plano de custeio;

V — dotação inicial dos mantenedores, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Básico;

VI — saldo apurado, em 20 de dezembro de cada exercício, das dotações para pagamento de subsídios, diárias e ajuda de custo aos contribuintes obrigatórios;

VII — jóias dos contribuintes-ativos, a serem calculadas atuarialmente e fixadas em atos regulamentares;

VIII — produtos de investimentos de reservas;

IX — doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos precedentes.

§ 1.º Para o caso das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, a contribuição referida no item IV é fixada em percentual da folha de salário-mantido de seus membros, igual ao determinado para contribuição do Congresso Nacional, verba que deverá ser incluída normalmente nos orçamentos correspondentes.

§ 2.º Os contribuintes inscritos, antes da vigência da presente Lei, ficam dispensados do pagamento das jóias a que alude o inciso VII deste artigo.

§ 3.º O Regulamento Básico fixará os percentuais aludidos neste artigo.

Art. 40. O IPC empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia real dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 1.º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2.º Os bens patrimoniais do IPC só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 3.º O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 41. Toda transação a prazo entre o Instituto e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, contribuintes ou não, pela qual se torne o IPC credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção, para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Art. 42. O exercício social começará em 1.º de abril e se encerrará a 31 de março do ano seguinte.

Art. 43. A Presidência do IPC apresentará ao Conselho Deliberativo, no prazo fixado no Regulamento Básico, o programa-orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo discutirá e aprovará o programa-orçamento.

Art. 44. Para realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 45. Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPC, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os interesses do Instituto o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 46. O Instituto divulgará seu balanço no prazo dos 21 (vinte e um) dias subsequentes ao de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, o que deverá ocorrer até 15 (quinze) de abril de cada ano.

Art. 47. Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I — as reservas matemáticas do plano de seguridade;



II — as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;

III — as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1.º As reservas matemáticas do plano de seguridade constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente aos contribuintes assistidos e aos beneficiários.

§ 2.º As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos do Instituto referente à concessão desses pecúlios sobre o valor atual dos compromissos dos interessados e ao pagamento das contribuições específicas.

§ 3.º As reservas de contingências ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPC:

I — a Assembléia Geral;

II — o Conselho Deliberativo;

III — a Presidência.

§ 1.º O exercício das funções de Presidente ou de membros do Conselho Deliberativo não será remunerado a qualquer título, mas, para todos os efeitos, considerado como serviço efetivo e relevante, para o mantenedor.

§ 2.º Os membros dos órgãos, referidos nos incisos II e III deste artigo, não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da Lei ou do Regulamento Básico.

Art. 49. A Assembléia Geral, constituída pelos contribuintes-ativos, é o órgão de deliberação superior, cabendo-lhe tomar as decisões que julgar convenientes à defesa dos interesses do Instituto e ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as disposições da Lei e do Regulamento Básico.

Art. 50. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março de cada ano para:

I — tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

II — deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência específica do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

III — eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

§ 1.º Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Geral será convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes ativos.

§ 2.º Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente do IPC.

Art. 51. O Conselho Deliberativo é o órgão de orientação superior, cabendo-lhe fixar os objetivos previdenciais e estabelecer diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 52. O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados Federais, eleitos anualmente pela Assembléia Geral na sessão ordinária.

Art. 53. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou pelo terço de seus componentes, deliberando sempre pela maioria de votos.

Art. 54. A Presidência é o órgão de administração geral cabendo-lhe, precipuamente, para fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos estabelecidos.

Art. 55. A Presidência será exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, na terceira quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Parágrafo único. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 56. A Presidência não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais do IPC, sem expressa autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 57. A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Deliberativo, exonerará o Presidente de responsabilidade, salvo verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Não se incluem na proibição dos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, a remuneração de serviços de caráter temporário, sob a forma "pro-labore", e a contratação de firmas de



assessoria ou entidades portadoras de personalidade jurídica, para a execução de serviços, técnicos desde que previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59. Os pagamentos do IPC serão feito em cheque nominativo, ordem de crédito ou de pagamento, visado pelo Presidente.

Art. 60. Prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses o direito de recebimento das importâncias mensais das prestações, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo único. Não ocorre prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 61. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPC manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais instâncias.

Art. 62. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico.

Art. 63. Na data da aprovação desta Lei, serão considerados inscritos:

I — na qualidade de contribuinte ativo obrigatório, os parlamentares federais;

II — na qualidade de contribuinte ativo facultativo, os funcionários do Congresso Nacional, já admitidos no IPC;

III — na qualidade de contribuinte assistido, o ex-parlamentar e ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver em gozo dos benefícios referidos no artigo 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963;

IV — na qualidade de beneficiários, as pessoas que estiverem percebendo a pensão mencionada na alínea b do artigo 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, modificada pelo artigo 6.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Parágrafo único. Aos inscritos no IPC, por força dos incisos I e II deste artigo, será dispensada a carência de cinco anos de contribuição a que se refere o artigo 19.

Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976.

Art. 65. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o contribuinte facultativo que tiver sua inscrição cancelada, na

forma do disposto nos incisos I e II do artigo 9.º, fará jus à reserva de poupança, atuarialmente determinada, que lhe será paga na forma de ato regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão creditados, aos contribuintes referidos no inciso II do artigo 63, as reservas por eles constituídas pelas contribuições recolhidas aos cofres do IPC.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto em exame pretende alterar a sistemática do IPC no que respeita às prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo e à promoção do bem-estar social dos seus contribuintes.

Alterações são o resultado de demorados estudos calcados em bases atuariais capazes de dar ao Instituto de Previdência dos Congressistas instrumentos seguros à execução de planos tecnicamente elaborados de seguridade para os parlamentares.

Há inovações. Entre elas, a de estender aos deputados estaduais e vereadores a possibilidade de inscrição no Instituto de Previdência dos Congressistas. As Assembléias e as Câmaras Municipais de Vereadores podem ser admitidas na condição de mantenedoras, dependendo da vigência de leis sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos. Serão os deputados e vereadores inscritos obrigatoriamente como contribuintes do IPC.

A medida é das mais justas. Parlamentares, deputados e vereadores há no País que já vêm exercendo suas funções há vários anos e que, tendo se afastado das suas profissões, ficaram ao desamparo de qualquer plano de seguro social. Com a sua admissão na condição de contribuintes obrigatórios, desde que com isto concordem as respectivas Assembléias e Câmaras Municipais, estar-se-á corrigindo uma grande e injusta falha da própria previdência social do País que não os admite como segurados.

Modifica-se a maneira de reajustamentos dos valores das prestações previdenciais.



Pela legislação em vigor, essas prestações eram atualizadas para os parlamentares sempre que houvesse alteração da parte fixa de seus subsídios, para os funcionários do Congresso Nacional na oportunidade e na proporção dos reajustamentos de seus vencimentos, pelo projeto e as atualizações serão feitas toda vez que houver alteração no maior salário-mínimo do País e na mesma proporção do respectivo aumento.

As prestações previdenciais asseguram aos contribuintes do IPC:

- a) assistência financeira;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice aos 65 anos de idade;
- d) aposentadoria por tempo de serviço aos 55 anos após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição;

e) abono de readaptação (equivale ao seguro-desemprego do INPS);

Aos beneficiários do contribuinte:

- a) pensão;
- b) auxílio-morte;
- c) pecúlio por morte;

Criar-se-á, na conformidade da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara" com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes, ficando a seu cargo as modalidades de assistência, como auxílio-doença etc.

A assistência financeira consistirá na concessão de empréstimo nupcial, de emergência e simples.

A fonte de custeio para assegurar a execução do seguro social e o bem-estar dos contribuintes, cujos benefícios são os previstos acima e outras modalidades que podem ser criadas pelo IPC, constitui-se na contribuição das entidades mantenedoras e dos contribuintes em percentuais fixados no regulamento básico.

O IPC empregará seu patrimônio segundo planos que visem à maior rentabilidade, segurança e manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

A administração e fiscalização do Instituto de Previdência dos Congressistas constitui-se da Assembléia Geral, do Conselho Deliberativo e da Presidência cujos membros exercerão suas funções sem qualquer

remuneração, sendo a Presidência exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

II — Voto do Relator

Fora de dúvida trata-se de profunda modificação na estrutura do Instituto de Previdência dos Congressistas com a finalidade de dar-lhe melhores condições técnicas de administração.

Trabalho resultante de estudos calcados em bases atuariais dará ao IPC uma faixa de segurança que, bem administrado, transformar-se-á numa grande instituição de seguridade no País.

A exceção do que se contém no art. 64, a proposição é constitucional, jurídica e perfeita quanto à técnica legislativa, elementos que a esta Comissão de Constituição e Justiça cabe examinar.

Com o mencionado art. 64 entendemos que o mesmo ofende ao direito adquirido. O ex-parlamentar ou ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver no gozo de quaisquer dos benefícios previstos na Legislação que criou o IPC têm os valores respectivos atualizados pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigência, na conformidade do que dispõe a Lei n.º 4.284/63 conseqüentemente não podem, sob pena de ofensa ao preceito constitucional contido no § 3.º do art. 153, ser atingidos pelo disposto no art. 64 do projeto. Com a sistemática aí adotada os reajustamentos das prestações previdenciais ficarão congelados durante um ano para o ex-parlamentar ou seus beneficiários e por três para o ex-funcionário e seus beneficiários, veja-se:

"Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976."

O ex-parlamentar ou seus beneficiários que teriam direito a reajustamento quando fossem modificados os subsídios em 1975, pelo projeto de lei em exame somente terão reajustadas as prestações previdenciais no ano de 1976, portanto há o congelamento dos valores desses benefícios por um ano.

O ex-funcionário ou seus beneficiários que, pela legislação em vigência, têm os valores dos benefícios atualizados anualmente na proporção dos aumentos recebidos, pelo projeto apenas irão receber reajusta-



mento no valor das prestações previdenciais em 1976.

É o nosso parecer.

Brasília, DF, 29 de novembro de 1972.
— **Alceu Collares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29 de novembro de 1972, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.031/72.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Alceu Collares — Relator, Airon Rios, Djalma Bessa, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, José Sally, Lauro Leitão, Luiz Braz, Miro Teixeira, Ruydalmeida Barbosa e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972. — **Deputado José Bonifácio**, Presidente — **Deputado Alceu Collares**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O ilustre Senador Cattete Pinheiro, apresenta e propõe, neste projeto, a alteração da legislação vigente para o Instituto de Previdência dos Congressistas, isto é, o regime instituído pelas leis n.ºs 4.284, de 1963 e, 4.937, de 1966.

O autor, em sua justificação, esclarece que a razão de ser deste Projeto foi o resultado de estudos efetuados por uma assessoria técnica especializada sobre o funcionamento do IPC. Estes trabalhos técnicos demonstram a imperiosa necessidade de se colocar as prestações do seguro social do IPC, nas suas exatas bases atuariais, levando em conta os fatores principais para a sua concessão "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidez ou velhice) ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável). Desta maneira, o Projeto tem como objetivo principal a reformulação técnica do IPC, a fim de que se consiga uma normal continuidade na prestação dos benefícios.

O projeto compõe-se de sessenta e sete artigos, cujas disposições, de um modo geral, complementam a legislação vigente para o IPC, modificando-a em alguns aspectos e ampliando-a em outros.

Do estudo acurado que fizemos do Projeto, chegamos a conclusão que a preocupação permanente do nobre Senador Cattete Pinheiro foi a de dar ao IPC uma base atuarial mais perfeita, um planejamento que permita a concretização, em termos futuros, de todos os benefícios previstos, isto é, segurança na sua concessão.

II — Voto do Relator

Somos favoráveis ao Projeto, pois sabemos que o IPC foi criado com a finalidade de proporcionar aos parlamentares condições de vida condignas com o cargo que exerceram durante a maior parte de suas vidas. Daí a razão de se dar ao IPC sólida base financeira.

Entendemos que o Projeto nos termos em que se encontra está em condições de ser aprovado.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1972. — **Deputado Célio Marques Fernandes**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada em 28 de novembro de 1972, opinou, contra o voto do Deputado João Alves, pela aprovação do Projeto n.º 1.031/72, nos termos do parecer do Relator, Deputado Célio Marques Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wilson Braga (Presidente), Fernando Fagundes Netto e Argilano Dario (Vice-Presidentes), Daniel Faraco, Raimundo Parente, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Célio Marques Fernandes, Italo Conti, José da Silva Barros, João Alves, Walter Silva, Geraldo Bulhões, Cid Furtado, Peixoto Filho, Joaquim Macedo, Álvaro Gaudêncio, Pinheiro Machado, Osmar Leitão e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1972. — **Deputado Wilson Braga**, Presidente. — **Deputado Célio Marques Fernandes**, Relator.

Acada. Em 3. 12. 73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1 031-B/1972

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1 031-C/1972



Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e de mais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2º - O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, planos de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3º - Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e beneficente.

Art. 4º - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5º - A Assembléia-Geral composta dos as-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sociados do Instituto reunir-se-ã, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I - anualmente:

- a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e
- b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II - bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º - A administração do IPC será assim constituída:

- a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;
- b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;
- c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atri



CÂMARA DOS DEPUTADOS



buições previstas no Regimento Básico.

Art. 7º - As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8º - Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9º - O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado, ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

Art. 10 - Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único - Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 11 - Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único - Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12 - Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta Lei, receberão todos os benefícios na proporção de um trinta avos do subsídio fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários-mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14 - Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15 - Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16 - No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



Art. 17 - O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18 - Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra "b", do art. 8º, da Lei nº 4 284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966.

Art. 19 - Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20 - Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 3 de dezembro
de 1973.

PRESIDENTE

Relator



Brasília, 3 de dezembro de 1972.

Nº

00365

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, com substitutivo, o projeto de lei (nºs 55-B/72, no Senado Federal e 1.031-B/72, na Câmara dos Deputados) que "altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes ao substitutivo em apreço, bem como, em localização, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Àproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

proadadas a emenda substitui-
tutor n.º 1 de plenário e
as subemenda da C. de Trabalho
e Legislação Social; a adação
pel (Em 30.11.73); prejudi-
cada as de proposições
de de C. Em 30.11.73



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.031-B, de 1972

(Do Senado Federal)



Altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º ... 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. **PARECERES AS EMENDAS DE PLENÁRIO:** da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de n.º 1, com subemendas e pela rejeição das demais.

(PROJETO DE LEI N.º 1.031-A, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) tem por objetivos primordiais:

I — assegurar as prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo;

II — promover o bem-estar social dos seus contribuintes.

Art. 2.º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 3.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regulamento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 4.º Sob nenhuma forma ou pretexto, o IPC distribuirá lucros ou bonificações.

Art. 5.º O IPC tem as seguintes categorias de membros:

- I — mantenedores;
- II — contribuintes;
- III — beneficiários.

§ 1.º Consideram-se mantenedores a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como, nas condições estabelecidas pelo IPC para cada caso, as Assembléias Legislativas, as Câmaras Municipais, ou quaisquer entidades jurídicas de direito público ou privado, que venham a doar fundos ou contribuir para o plano de previdência previsto nesta Lei.

§ 2.º Consideram-se contribuintes as pessoas físicas que participem do custeio do plano de seguridade, na forma desta Lei e do Regulamento Básico.

§ 3.º Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento Básico.

§ 4.º A admissão das Câmaras Legislativas Estaduais ou Municipais, na condição



de mantenedoras, dependerá da vigência de Leis, sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos deputados estaduais ou vereadores como contribuintes do IPC.

Art. 6.º Compõem a classe de contribuintes do IPC:

- I — os contribuintes-assistidos;
- II — os contribuintes-ativos.

§ 1.º Considera-se contribuinte-assistido o que estiver em gozo de qualquer das prestações referidas no inciso II do artigo 11.

§ 2.º Considera-se contribuinte-ativo aquele que não se enquadra na condição do parágrafo precedente.

Art. 7.º A inscrição é obrigatória para os parlamentares e para os membros das casas legislativas estaduais ou municipais admitidas como mantenedoras do IPC, sendo facultada aos demais contribuintes, desde que paguem a jóia mencionada no inciso VII do artigo 39.

Art. 8.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-obrigatório:

- I — por morte;
- II — após o recebimento da última parcela mensal do abono de readaptação.

§ 1.º No caso previsto no inciso II deste artigo, será concedida a inscrição facultativa do interessado que a requerer no prazo de 90 (noventa) dias a contar do cancelamento da inscrição obrigatória.

§ 2.º O ex-contribuinte obrigatório, inscrito na forma do parágrafo precedente, contribuirá para o IPC e dele receberá benefícios, como se não tivesse perdido o mandato legislativo, ficando a nova inscrição sujeita ao disposto no art. 9.º.

Art. 9.º Será cancelada a inscrição do contribuinte-facultativo:

- I — por morte;
- II — a requerimento do interessado;
- III — por atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de suas contribuições.

Art. 10. Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do contribuinte a que esteja vinculado por dependência econômica nos termos do § 3.º do art. 5.º.

§ 1.º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do contribuinte, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2.º Será cancelada a inscrição do beneficiário condenado por crime de natureza dolosa contra a vida do contribuinte.

§ 3.º A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 4.º Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição dos beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la nas condições a serem previstas no Regulamento Básico.

§ 5.º A inscrição nos termos do parágrafo precedente só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

§ 6.º O Regulamento Básico disporá sobre os demais casos de cancelamento da inscrição dos beneficiários.

Art. 11. As prestações previdenciais asseguradas pelo IPC abrangem:

- I — quanto aos contribuintes-ativos:
 - a) assistência-financeira;
- II — quanto aos contribuintes-assistidos:
 - a) assistência financeira;
 - b) aposentadoria por invalidez;
 - c) aposentadoria por velhice;
 - d) aposentadoria por tempo de serviço;
 - e) abono de readaptação;
- III — quanto aos beneficiários:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) pecúlio por morte.

§ 1.º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação com empresa seguradora, planos de poupança, novas modalidades de pecúlios e outros programas previdenciais, mediante contribuição específica dos membros interessados.

§ 2.º O IPC poderá, ainda, firmar convênios de administração para realizar seguros com sociedades seguradoras para os seus associados e mantenedores.

Art. 12. Na forma do estabelecido no artigo 15 e seu parágrafo, da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, é criada a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara", com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes.

Parágrafo único. O auxílio-doença e outras modalidades de assistência serão assegurados pela Fundação "Monsenhor Arruda Câmara".

Art. 13. O cálculo das prestações referidas nos incisos II e III do artigo 11 far-se-á com base no salário-mantido do contribuinte.



Art. 14. Entende-se por salário-mantido:

I — no caso dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, quando remunerados, o subsídio-fixo;

II — para os Vereadores não remunerados, o salário-base declarado quando inscritos;

III — no caso dos contribuintes-ativos facultativos, o salário-base;

IV — no caso dos contribuintes-assistidos, o total das rendas mensais que lhes forem asseguradas pelo IPC.

Art. 15. Entende-se por salário-base a renda mensal do contribuinte, declarada na época de sua inscrição e reajustada nas épocas e proporções da revisão do maior salário-mínimo do País.

§ 1.º Independentemente do reajuste referido neste artigo, o salário-base poderá ser atualizado para o contribuinte que comprovar a alteração do poder aquisitivo de suas rendas.

§ 2.º O salário-base não poderá ser atualizado, na forma do parágrafo precedente antes do término do primeiro triênio subsequente à sua última fixação, salvo nos casos de redução do poder aquisitivo da renda do interessado.

§ 3.º O salário-base não ultrapassará 50 (cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será paga ao contribuinte que a requerer com pelo menos um ano de contribuição para o IPC, enquanto, a juízo do Instituto, for considerado definitivamente incapacitado para a atividade laborativa.

§ 1.º O aposentado por invalidez ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPC, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2.º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor igual ao resultado da multiplicação do salário-mantido, referente ao mês precedente ao da concessão do benefício, pelo coeficiente das tabelas atuariais a serem fixadas pelo Regulamento Básico.

Parágrafo único. O valor da aposentadoria por invalidez do contribuinte obriga-

tório será identificado ao salário-mantido referido neste artigo.

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 19. A aposentadoria por velhice será paga ao contribuinte que a requerer, após o término do mandato legislativo, desde que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição para o IPC, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 63.

Art. 20. A aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado na data da concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 21. A aposentadoria por velhice será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 22. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte-ativo facultativo que a requerer, com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição.

§ 1.º Ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo, a aposentadoria por tempo de serviço não será concedida aos inscritos no IPC em caráter obrigatório.

§ 2.º Aos contribuintes-ativos obrigatórios poderá ser assegurado o direito da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a contribuição específica referida no § 1.º o artigo 11 desta lei e nos termos do Regulamento Básico.

Art. 23. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia de valor igual ao da que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do interessado, na data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 24. A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 25. O abono de readaptação será concedido ao contribuinte obrigatório que o requerer, após haver cessado o seu mandato legislativo, e será pago pelo prazo máximo a ser fixado no Regulamento Básico, em dependência da idade e da integração legislativa do interessado.



Parágrafo único. Entende-se por integração legislativa a fração do tempo de vida do interessado, posterior ao seu 20.º (vigesimo) aniversário, que tenha sido dedicada a mandato legislativo federal, estadual ou municipal.

Art. 26. O abono de readaptação consistirá numa renda mensal de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do salário-mantido.

Parágrafo único. O abono de readaptação será reajustado nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 27. O abono de readaptação não será concedido aos inscritos em caráter facultativo.

Art. 28. A pensão será concedida ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1.º A pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do contribuinte.

§ 2.º A carência de um ano de contribuição, referida neste artigo, não será exigida nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

Art. 29. A pensão será constituída de uma renda mensal de valor igual a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que seria concedida nos termos do artigo 17, se ocorresse a invalidez do contribuinte na época do seu falecimento.

Art. 30. A pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 31. As parcelas da pensão serão reajustadas nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário-mínimo do País.

Art. 32. A parcela da pensão se extingue:

I — por morte;

II — pelo casamento;

III — pela cessação da menoridade, para os beneficiários válidos, nos termos do Regulamento Básico;

IV — para os beneficiários maiores inválidos, cessada a invalidez.

§ 1.º Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão, proceder-se-á a novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos na forma do artigo precedente.

§ 2.º Com o cancelamento da inscrição do último beneficiário, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 33. É permitida a acumulação das prestações previdenciais concedidas pelo IPC com pensões, proventos e rendas de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de duas quaisquer das prestações referidas nas alíneas b a e do inciso II do artigo 11.

Art. 34. O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto dos beneficiários do contribuinte que vier a sofrer a pena de detenção ou reclusão, após o primeiro ano de contribuição para o IPC.

§ 1.º O auxílio-reclusão será devido a partir do dia seguinte ao do efetivo recolhimento do contribuinte à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2.º Falecendo o contribuinte detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários.

§ 3.º A auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e atualizada nos termos dos artigos 29 a 32 e parágrafos.

Art. 35. O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância igual ao triplo do salário-mantido do contribuinte, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 36. Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos eventualmente contraídos pelo contribuinte, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários inscritos na época da morte.

Art. 37. A assistência financeira compreenderá:

a) empréstimo nupcial;

b) empréstimo de emergência;

c) empréstimo simples.

§ 1.º Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos neste artigo, incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 41.

§ 2.º As bases técnicas referidas no parágrafo precedente, bem como as características gerais dos planos de amortização e condições de concessão do mútuo, serão fixadas no Regulamento Básico.

Art. 38. O plano de custeio do IPC será aprovado anualmente pela Assembléia Geral, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 39. O custeio do plano do IPC será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I — contribuição mensal dos contribuintes — ativos obrigatórios, mediante o recolhimento de percentuais do salário mantido, a serem fixados no plano de custeio a que alude o artigo precedente;

II — contribuição mensal dos contribuintes ativos facultativos, mediante o recolhimento de percentuais do salário mantido, a serem fixados no plano de custeio;

III — contribuição mensal dos contribuintes-assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do salário-mantido fixados no plano de custeio;

IV — contribuição mensal dos mantenedores, a ser fixada no plano de custeio;

V — dotação inicial dos mantenedores, nos termos estabelecidos pelo Regulamento Básico;

VI — saldo apurado, em 20 de dezembro de cada exercício, das dotações para pagamento de subsídios, diárias e ajuda de custo aos contribuintes obrigatórios;

VII — jóias dos contribuintes-ativos, a serem calculadas atuarialmente e fixadas em atos regulamentares;

VIII — produtos de investimentos de reservas;

IX — doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos precedentes.

§ 1.º Para o caso das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, a contribuição referida no item IV é fixada em percentual da folha de salário-mantido de seus membros, igual ao determinado para contribuição do Congresso Nacional, verba que deverá ser incluída normalmente nos orçamentos correspondentes.

§ 2.º Os contribuintes inscritos, antes da vigência da presente Lei, ficam dispensados do pagamento das jóias a que alude o inciso VII deste artigo.

§ 3.º O Regulamento Básico fixará os percentuais aludidos neste artigo.

Art. 40. O IPC empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia real dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 1.º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2.º Os bens patrimoniais do IPC só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Presidente, aprovada pelo Conselho Deliberativo de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 3.º O patrimônio do IPC não poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem estes preceitos, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.

Art. 41. Toda transação a prazo entre o Instituto e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, contribuintes ou não, pela qual se torne o IPC credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção, para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Art. 42. O exercício social começará em 1.º de abril e se encerrará a 31 de março do ano seguinte.

Art. 43. A Presidência do IPC apresentará ao Conselho Deliberativo, no prazo fixado no Regulamento Básico, o programa-orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação, o Conselho Deliberativo discutirá e aprovará o programa-orçamento.

Art. 44. Para realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 45. Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPC, poderão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo créditos adicionais, desde que os interesses do Instituto o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 46. O Instituto divulgará seu balanço no prazo dos 21 (vinte e um) dias subseqüentes ao de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, o que deverá ocorrer até 15 (quinze) de abril de cada ano.

Art. 47. Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I — as reservas matemáticas do plano de seguridade;





II — as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;

III — as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1.º As reservas matemáticas do plano de seguridade constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente aos contribuintes assistidos e aos beneficiários.

§ 2.º As reservas matemáticas dos pecúlios individuais representam o excesso do valor atual dos compromissos do Instituto referente à concessão desses pecúlios sobre o valor atual dos compromissos dos interessados e ao pagamento das contribuições específicas.

§ 3.º As reservas de contingências ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48 São responsáveis pela administração e fiscalização do IPC:

- I — a Assembléia Geral;
- II — o Conselho Deliberativo;
- III — a Presidência.

§ 1.º O exercício das funções de Presidente ou de membros do Conselho Deliberativo não será remunerado a qualquer título, mas, para todos os efeitos, considerado como serviço efetivo e relevante, para o mantenedor.

§ 2.º Os membros dos órgãos, referidos nos incisos II e III deste artigo, não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da Lei ou do Regulamento Básico.

Art. 49. A Assembléia Geral, constituída pelos contribuintes-ativos, é o órgão de deliberação superior, cabendo-lhe tomar as decisões que julgar convenientes à defesa dos interesses do Instituto e ao desenvolvimento de suas atividades, observadas as disposições da Lei e do Regulamento Básico.

Art. 50. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março de cada ano para:

I — tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

II — deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência específica do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

III — eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

§ 1.º Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia Geral será convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes ativos.

§ 2.º Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente do IPC.

Art. 51. O Conselho Deliberativo é o órgão de orientação superior, cabendo-lhe fixar os objetivos previdenciais e estabelecer diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 52. O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo 2 (dois, Senadores e 4 (quatro) Deputados Federais, eleitos anualmente pela Assembléia Geral na sessão ordinária.

Art. 53. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou pelo terço de seus componentes, deliberando sempre pela maioria de votos.

Art. 54. A Presidência é o órgão de administração geral cabendo-lhe, precipuamente, para fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro dos objetivos estabelecidos.

Art. 55. A Presidência será exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, na terceira quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

Parágrafo único. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 56. A Presidência não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais do IPC, sem expressa autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 57. A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Deliberativo, exonerará o Presidente de responsabilidade, salvo verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 58. Não se incluem na proibição dos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, a remuneração de serviços de caráter temporário, sob a forma "pro labore", e a contratação de firmas de assessoria ou entidades portadoras de per-

sonalidade jurídica, para a execução de serviços, técnicos desde que previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59. Os pagamentos do IPC serão feitos em cheque nominativo, ordem de crédito ou de pagamento, visado pelo Presidente.

Art. 60. Prescreverá em 24 (vinte e quatro) meses o direito de recebimento das importâncias mensais das prestações, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo único. Não ocorre prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 61. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPC manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais instâncias.

Art. 62. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico.

Art. 63. Na data da aprovação desta Lei, serão considerados inscritos:

I — na qualidade de contribuinte ativo obrigatório, os parlamentares federais;

II — na qualidade de contribuinte ativo facultativo, os funcionários do Congresso Nacional, já admitidos no IPC;

III — na qualidade de contribuinte assistido, o ex-parlamentar e ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver em gozo dos benefícios referidos no artigo 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963;

IV — na qualidade de beneficiários, as pessoas que estiverem percebendo a pensão mencionada na alínea b do artigo 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, modificada pelo artigo 6.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Parágrafo único. Aos inscritos no IPC, por força dos incisos I e II deste artigo, será dispensada a carência de cinco anos de contribuição a que se refere o artigo 19.

Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e IV do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976.

Art. 65. Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o contribuinte facultativo que tiver sua inscrição cancelada, na forma do disposto nos incisos II e III do artigo 9.º, fará jus à reserva de poupança,

atuariamente determinada, que lhe será paga na forma de ato regimentar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão creditados, aos contribuintes referidos no inciso II do artigo 63, as reservas por eles constituídas pelas contribuições recolhidas aos cofres do IPC.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O projeto em exame pretende alterar a sistemática do IPC no que respeita às prestações do seguro social aos membros do Poder Legislativo e à promoção do bem-estar social dos seus contribuintes.

Alterações são o resultado de demorados estudos calcados em bases atuariais capazes de dar ao instituto de Previdência dos Congressistas instrumentos seguros à execução de planos tecnicamente elaborados de seguridade para os parlamentares.

Há inovações. Entre elas, a de estender aos deputados estaduais e vereadores a possibilidade de inscrição no Instituto de Previdência dos Congressistas. As Assembléias e as Câmaras Municipais de Vereadores podem ser admitidas na condição de mantenedores, dependendo da vigência de leis sancionadas pelos respectivos Poderes Executivos. Serão os deputados e vereadores inscritos obrigatoriamente como contribuintes do IPC.

A medida é das mais justas. Parlamentares, deputados e vereadores há no País que já vêm exercendo suas funções há vários anos e que, tendo se afastado das suas profissões, ficaram ao desamparo de qualquer plano de seguro social. Com sua administração na condição de contribuintes obrigatórios, desde que com isto concordem as respectivas Assembléias e Câmaras Municipais, estar-se-á corrigindo uma grande e injusta falha da própria previdência social do País que não os admite como segurados.

Modifica-se a maneira de reajustamentos dos valores das prestações previdenciais.

Pela legislação em vigor, essas prestações eram atualizadas para os parlamentares sempre que houvesse alteração da parte fixa de seus subsídios, para os funcionários do Congresso Nacional na oportunidade e na proporção dos reajustamentos de





seus vencimentos, pelo projeto e as atualizações serão feitas toda vez que houver alteração no maior salário-mínimo do País e na mesma proporção do respectivo aumento.

As prestações previdenciais asseguram aos contribuintes do IPC:

- a) assistência financeira;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice aos 65 anos de idade;
- d) aposentadoria por tempo de serviço aos 55 anos após o prazo máximo de permanência na condição de contribuinte-ativo do IPC, fixado na época de sua inscrição;
- e) abono de readaptação (equivale ao seguro-desemprego do INPS).

Aos benefícios do contribuinte:

- a) pensão;
- b) auxílio-morte;
- c) pecúlio por morte;

Criar-se-á, na conformidade da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, a Fundação "Monsenhor Arruda Câmara" com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes, ficando a seu cargo as modalidades de assistência, como auxílio-doença etc.

A assistência financeira consistirá na concessão de empréstimo nupcial, de emergência e simples.

A fonte de custeio para assegurar a execução do seguro social e o bem-estar dos contribuintes, cujos benefícios são os previstos acima e outras modalidades que podem ser criadas pelo IPC, constitui-se na contribuição das entidades mantenedoras e dos contribuintes em percentuais fixados no regulamento básico.

O IPC empregará seu patrimônio segundo planos que visem à maior rentabilidade, segurança e manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

A administração e fiscalização do Instituto de Previdência dos Congressistas constitui-se da Assembléia Geral, do Conselho Deliberativo e da Presidência cujos membros exercerão suas funções sem qualquer remuneração, sendo a Presidência exercida por um Parlamentar, eleito anualmente, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente.

II — Voto do Relator

Fora de dúvida trata-se de profunda modificação na estrutura do Instituto de Pre-

vidência dos Congressistas com a finalidade de dar-lhe melhores condições técnicas de administração.

Trabalho resultante de estudos calcados em bases atuarias dará ao IPC uma faixa de segurança que, bem administrado, transformar-se-á numa grande instituição de seguridade no País.

A execução do que se contém no art. 64, a proposição é constitucional, jurídica e perfeita quanto à técnica legislativa, elementos que a esta Comissão de Constituição e Justiça cabe examinar.

Com o mencionado art. 64 entendemos que o mesmo ofender ao direito adquirido. O ex-parlamentar ou ex-funcionário do Congresso Nacional que estiver no gozo de quaisquer dos benefícios previstos na Legislação que criou o IPC tem os valores respectivos atualizados pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigência, na conformidade do que dispõe a Lei n.º 4.284/63 e conseqüentemente não pode, sob pena de ofensa ao preceito constitucional contido no § 3.º do art. 153, ser atingido pelo disposto no art. 64 do projeto. Com a sistemática aí adotada os reajustamentos das prestações previdenciais ficarão congelados durante um ano para o ex-parlamentar ou seus beneficiários e por três para o ex-funcionário e seus beneficiários, veja-se:

"Art. 64. Para as pessoas mencionadas nos incisos III e I V do artigo precedente, os valores dos benefícios somente serão atualizados, na forma desta Lei, a partir do exercício de 1976".

O ex-parlamentar ou seus beneficiários que teriam direito a reajustamento quando fossem modificados os subsídios em 1975, pelo projeto de lei em exame somente terão reajustadas as prestações previdenciais no ano de 1976, portanto há o congelamento dos valores desses benefícios por um ano.

O ex-funcionário ou seus beneficiários que pela legislação em vigência, têm os valores dos benefícios atualizados anualmente na proporção dos aumentos recebidos, pelo projeto apenas irão receber reajustamento no valor das prestações previdenciais em 1976.

É o nosso parecer.

Brasília, DF, 29 de novembro de 1972.
— Alceu Collares, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 29 de novembro de 1972, opinou, unanime-

mente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.031/72.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Alceu Collares — Relator, Airon Rios, Djalma Besa, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, José Sally, Lauro Leitão, Luiz Braz, Miro Teixeira, Ruydalmeida Barbosa e Sylvio Abreu.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1972. — **José Bonifácio**, Presidente — **Alceu Collares**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O ilustre Senador Cattete Pinheiro, apresenta e propõe, neste projeto, a alteração da legislação vigente para o Instituto de Previdência dos Congressistas, isto é, o regime instituído pelas Leis n.ºs 4.284, de 1963 e 4.937, de 1966.

O autor, em sua justificação, esclarece que a razão de ser deste Projeto foi o resultado de estudos efetuados por uma assessoria técnica especializada sobre o funcionamento do IPC. Estes trabalhos técnicos demonstram a imperiosa necessidade de se colocar as prestações do seguro social do IPC, nas suas exatas bases atuariais, levando em conta os fatores principais para a sua concessão "o virtual anulamento da capacidade laborativa (invalidez ou velhice) ou a definitiva impossibilidade de exercê-la (desemprego irremediável). Desta maneira, o Projeto tem como objetivo principal a reformulação técnica do IPC, a fim de que se consiga uma normal continuidade na prestação dos benefícios.

O projeto compõe-se de sessenta e sete artigos, cujas disposições, de um modo geral, complementam a legislação vigorante para o IPC, modificando-a em alguns aspectos e ampliando-a em outros.

Do estudo acurado que fizemos do Projeto, chegamos a conclusão que a preocupação permanente do nobre Senador Cattete Pinheiro foi a de dar ao IPC uma base atuarial mais perfeita, um planejamento que permita a concretização, em termos futuros, de todos os benefícios previstos, isto é, segurança na sua concessão.

II — Voto do Relator

Somos favoráveis ao Projeto, pois sabemos que o IPC foi criado com a finalidade de proporcionar aos parlamentares condições de vida condignas com o cargo que exerceram durante a maior parte de suas

vidas. Daí a razão de se dar ao IPC sólida base financeira.

Entendemos que o Projeto nos termos em que se encontra está em condições de ser aprovado.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1972. — **Célio Marques Fernandes**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião extraordinária, realizada em 28 de novembro de 1972, opinou, contra o voto do Deputado João Alves, pela aprovação do Projeto n.º 1.031/72, nos termos do parecer do Relator, Deputado Célio Marques Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wilson Braga — Presidente, Fernando Fagundes Netto e Argilano Dario — Vice-Presidente, Daniel Faraco, Raimundo Parente, Roberto Gebara, Maurício Toledo, Célio Marques Fernandes, Ítalo Conti, José da Silva Barros, João Alves, Walter Silva, Geraldo Bulhões, Cid Furtado, Peixoto Filho, Joaquim Macedo, Álvaro Gaudêncio, Pinheiro Machado, Osmar Leitão e Carlos Cotta.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1972. — **Wilson Braga**, Presidente — **Célio Marques Fernandes**, Relator.

Emendas oferecidas em Plenário N.º 1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.031, de 1972

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo **Regulamento Básico**, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2.º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, planos de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3.º É criada a Fundação Monsenhor Arruda Câmara, subordinada ao IPC, com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes, em substituição ao Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.





Art. 4.º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5.º A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I — anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II — bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6.º A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;

b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia-Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;

c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoueiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regulamento Básico.

Art. 7.º As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8.º Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito (8) anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá requerer, no prazo de seis meses, o pagamento da contribuição de 20% (vinte por cento) sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, até atingir o prazo de carência, revogando-se o art. 3.º e seu parágrafo da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 9.º O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto

ocupado, ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

Art. 10. Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional e os ex-parlamentares.

§ 1.º A pensão a estes devida fica subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

§ 2.º Aos beneficiários dos ex-parlamentares falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

Art. 11. Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública poderão continuar a pagar a contribuição de 20% sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único. Concluído o período de carência, ser-lhe-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12. Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta Lei, receberão todos os benefícios na proporção de um trinta avos (1/30) do subsídio fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a 35 (trinta e cinco) maiores salários mínimos do país, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não receberão de volta as contribuições já feitas.

Art. 15. Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

não restituída



Art. 16. No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 17. O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante um ano terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18. Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na alínea "b", do art. 6.º da Lei n.º 4.937.

Art. 19. Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20. Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá ao Conselho Deliberativo o Regulamento Básico, e a regulamentação da Fundação Monsenhor Arruda Câmara.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973. — **Passos Porto** — **José Bonifácio Neto** — **Bento Gonçalves**.

Justificação

Este substitutivo é o projeto de reestruturação, expansão e retificação do IPC. Ele é fruto da experiência dos que lidam com sua dinâmica.

A Presidência, o Conselho Deliberativo e a Diretoria Administrativa, no trato com a legislação vigente, encontraram erros, omissões, injustiças securitárias, decorrentes mesmo de uma legislação nova e específica que precisava de aplicação e experiência para saber como reformá-la.

Este projeto é, também, uma opção. Já que não foi possível a aprovação do Projeto n.º 1.031, de 1972, pelas críticas e contestações de setores ponderáveis do Congresso, tivemos de apelar para soluções internas, limitar encargos, criar novos caminhos e tentar o equilíbrio da Instituição, dando-lhe mais estrutura e contexto, a fim de assegurar a sua perenidade e confiança.

Outros projetos, em tramitação nesta e na outra Casa do Congresso, em que pese a melhor intenção e o exame sério da vida do IPC, tratavam de ângulos ou setores do problema do IPC sem a visão global que este precisa para sua existência definitiva.

A crise geradora de toda esta instabilidade do IPC, que vínhamos com o Senador

Cattete Pinheiro e outros, nos advertindo a Direção do Instituto, era o desequilíbrio financeiro crescente, fruto de uma receita permanente, inelástica, e uma despesa que se avultava à medida que se iniciavam os novos períodos legislativos. Havia e há um deficit financeiro que é preciso sanear o mais breve possível.

Com a reestruturação do quadro do funcionalismo do Congresso e a sua vinculação aos aposentados surgiu a primeira grande crise do IPC. Expusemos às lideranças a perspectiva de insolvência do IPC e, imediatamente, graças à compreensão de todos, o eminente Deputado Geraldo Freire, com o projeto que se transformou na Lei n.º ... 5.896, de 5 de julho de 1973, salvava o IPC.

Há de se ressaltar aqui, embora de passagem, a contribuição do então Presidente da Casa, Deputado José Bonifácio, que, aproveitando o período de recesso institucional do Congresso, transferiu para o IPC todas as faltas dos Deputados, na forma da legislação do IPC, dando-nos um influxo de capital da ordem de cinco milhões de cruzeiros e que constituiu a base de uma renda de juros que tem complementado o nosso deficit e capacitado o IPC no pagamento rigoroso mensal das pensões.

Portanto, tem sido a ajuda de todas essas figuras eminentes da Câmara e também do Senado, e a boa vontade de todos os congressistas e funcionários que nos animou a apresentar este substitutivo, como forma mais rápida para alcançarmos a lei de equilíbrio do IPC.

A presente iniciativa visa quatro pontos básicos:

a) constar da legislação do IPC aquelas questões e problemas que no exercício da Administração não se tinha o instrumento para dirimir e resolver;

b) retificar e revogar artigos da legislação vigente, indefinidos, lesivos aos interesses da previdência social, injustos para os contribuintes, pensionistas ou IPC;

c) dar expansão ao Instituto, abrindo-lhe novas alternativas de prestação de serviços, de aumento de receita e, conseqüentemente, de aumento de assistência social aos seus contribuintes e assistidos;

d) reformar a sua Administração, dando-lhe mais tempo, maior número de participantes, melhor adaptação à sistemática do Congresso e atualizando-a para o crescimento do IPC.

Temos certeza de que este projeto não sofrerá restrição de ninguém. Ele é um ato da economia interna do IPC, pleiteia maior

Regimento



justiça para a Instituição e sua aprovação só trará paz, confiança e bem-estar social.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973. — **Passos Porto** — **José Bonifácio Neto** — **Bento Gonçalves**.

SUBSTITUTIVO N.º 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) passa a constituir-se de 9 (nove) membros, com dois anos de mandato: 6 (seis) Deputados e 3 (três) Senadores, cabendo a presidência a um deles, que será também o Presidente do Instituto.

§ 1.º A eleição dos membros do Conselho Deliberativo far-se-á, por escrutínio secreto, em sessão conjunta do Congresso Nacional, bienalmente, na primeira quinzena de março, e serão eleitos os candidatos que obtiverem maioria de votos dos Deputados e Senadores presentes.

§ 2.º Eleito o Conselho, este se reunirá e, por maioria absoluta de votos, elegerá o seu Presidente, que terá mandato de um ano, podendo ser reeleito.

Art. 2.º Respeitados os direitos dos atuais contribuintes facultativos, o Instituto de Previdência dos Congressistas passa a ser privativo dos membros do Congresso Nacional.

Art. 3.º Os recursos do IPC só poderão ser aplicados, além das obrigações com pagamento de benefícios, nas transações securatórias, em cláusula contratual, de lucro certo para o Instituto.

Art. 4.º A pensão de ex-parlamentar é devida a partir da data em que for requerida e terá por base o subsídio fixo em vigor à época do requerimento.

Art. 5.º É permitido ao parlamentar com apenas 4 (quatro) anos de mandato, que não se reelegeu, o pagamento da carência para completar 8 (oito) anos e gozar os benefícios assegurados aos contribuintes do Instituto.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere este artigo será feito de uma só vez com base nos subsídios fixos da Legislatura em que foi exercido o mandato.

Art. 6.º Sempre que houver aumento dos subsídios fixos dos parlamentares e dos vencimentos dos contribuintes facultativos, serão majorados os benefícios concedidos pelo IPC.

Parágrafo único. O aumento dos benefícios a que se refere este artigo corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor das

contribuições dos parlamentares e dos contribuintes facultativos, respectivamente.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973. — **João Alves**.

Justificação

Temos afirmado repetidas vezes que a maioria do Congresso Nacional é constituída de homens pobres, cuja esperança de assegurar a manutenção própria e da família, ao deixarem o mandato, por vezes desajustados profissionalmente, repousa na pensão do Instituto de Previdência dos Congressistas. Por isso contribuem eles com 10% de subsídio fixo, na certeza de estarem aplicando bem o seu dinheiro. Foi este, aliás, o objetivo que orientou a criação do Instituto.

Interessados em conhecer a estrutura da Instituição, em 1967 procuramos ler os Estatutos e ouvir o seu Presidente, vindo a constatar que não houve a devida preocupação, por parte dos fundadores, quanto aos cálculos estatísticos e atuariais, a um planejamento econômico que permitisse assegurar, progressivamente, a consolidação de sua estrutura. Pelo contrário, na ânsia de formar patrimônio, sem atinar para os riscos que isso representaria, abriram-se na lei várias brechas por onde entraram, pagando quantias irrisórias, centenas de ex-parlamentares, de 1934 a 1966 (arts. 26 e 27 do Regulamento), e funcionários do Congresso, para obterem todos, como de fato obtiveram, pensão fácil do IPC. Quatro anos depois da fundação do Instituto, observamos que o número de pensionistas já era superior a 50% do número de contribuintes.

Preocupados com o problema, apresentamos o Projeto de Lei n.º 815/67, segundo o qual "é vedada a contagem de tempo relativo a mandatos legislativos estaduais e municipais para efeito de aposentadoria no Instituto de Previdência dos Congressistas". A proposição sofreu críticas contundentes por parte de inúmeros Deputados e Senadores, que nela viram frustradas suas pretensões. Vendo obstaculizado o projeto, fizemos publicar em **O Globo** de 13-11-67 sua forte justificação, onde prevíamos a falência do Instituto dentro de 6 anos se medidas restritivas não fossem adotadas para coibir a expansão egoísta de certos interessados. Com isto, sustou-se a tramitação do projeto (até agora não foi aprovado), sustentando-se igualmente a tramitação de outros projetos — já no Senado — de Deputados em posição contrária à nossa.

Todavia, essas providências não iriam resolver o problema, apenas evitariam, como evitaram, o apressamento do prazo previsto para a paralisação da vida da Entidade. O mal era de origem e progredia assustadoramente, carecendo de cirurgia e não de paliativo.

Por essa época Monsenhor Arruda Câmara convocou os nossos serviços para ajudá-lo no soerguimento do Instituto, inclusive para lhe dar nova estrutura. Infelizmente adveio a morte do grande Presidente e benfeitor, impondo nosso afastamento por falta de apoio.

Daí por diante o Instituto transformou-se em um paciente que definhava dia a dia, até que, graças aos esforços do então Presidente da Câmara, recebera ele uma grande transfusão de sangue: a Câmara entregou ao IPC mais de cinco milhões de cruzeiros referentes aos subsídios variáveis não pagos aos Deputados durante o recesso imposto pelo AI-5.

Apoiado pelo Conselho, o Presidente do IPC empregou parte desse dinheiro em fundos de investimentos e em ações, visando grande lucro. Antes o Instituto já havia ganhado na compra de ações, mas desta vez fora infeliz: com a queda do mercado de capitais, houve prejuízo para os cofres da Instituição.

Em 1971 veio a nova Legislatura e com ela novas pensões — de parlamentares com 8 ou mais anos de mandato, que não se reelegeram — e o aumento em mais de 100% das pensões já existentes. A sobrecarga foi violenta para o Instituto, que passou a pagar, de pensões, quase o dobro do que recebe da Câmara e do Senado e dos contribuintes, valendo-se a administração, até hoje, dos juros bancários, de vários negócios e das economias acumuladas, para cobrir as despesas.

Enquanto o número de contribuintes é limitado, como o é também o percentual de contribuição, as pensões — em número e valor — aumentam em progressão geométrica, sem uma fonte de receita correspondente. Atualmente o Instituto possui 1.056 contribuintes (obrigatórios — 377 e facultativos — 679) e paga 1.036 pensões (698 de ex-parlamentares e 338 de ex-funcionários), conforme documento anexo fornecido pelo próprio Instituto. É certo que a Instituição não suportará nova sobrecarga em 1975, com o advento de nova Legislatura. Logicamente, só na 10.^a Legislatura da fundação do Instituto deveria existir o número atual de pensionistas e não na 3.^a, como está ocorrendo.

A atual Presidência do IPC apresentou projeto que, a nosso ver, arriscará ainda mais o que resta da debilitação organizada. Sobre tal projeto escrevemos.

“A inovação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, para Deputados estaduais e Vereadores, sem contar o IPC com serviços médicos e fiscalização nos Estados e Municípios, corre o risco de serem admitidos associados em estado de pré-invalidez ou com morte certa, em prazo curto, sujeitando-se o Instituto ao pagamento de aposentadoria ou pensão com apenas um ano de contribuição. Aliás, seria muito difícil conseguir dos governos estaduais e das prefeituras — estas nunca pagaram o INPS de seus funcionários, apesar da obrigatoriedade — o que pretende o projeto, e se isto ocorresse as únicas classes interessadas seriam as dos velhos, doentes e inválidos, já que não se exige limite de idade nem prévio exame médico para admissão de contribuintes.

O projeto não faz referência aos Deputados e Senadores que adquirem o direito a pensão, pela lei em vigor, depois do 8.^o ano de mandato. Fala, apenas, em seu art. 64, que essas pensões “somente serão atualizadas, na forma desta lei, a partir do exercício de 1976”. Omite, assim, a principal finalidade do Instituto, para transformá-lo em uma entidade de previdência de âmbito nacional, que iria fazer concorrência, em grande parte, ao próprio INPS. A nosso ver a proposição sacrifica os parlamentares e o Instituto.

Por outro lado, o Congresso não deveria aprovar o § 2.^o do art. 48 do projeto, pois se o fizer estará o mesmo sujeito ao veto do Presidente da República, por força do Decreto n.^o 70.951/72, que estabelece normas de proteção à poupança popular, cujo art. 38, incisos I e II, dispõem:

“Os diretores, sócios e gerentes, de empresas que operem na captação de poupança popular, são considerados depositários para todos os efeitos, das quantias recebidas pela firma, dos prestamistas, na sua gestão, respondendo solidariamente pelas obrigações da empresa”.

Tais normas são adotadas independente da ação civil ou penal aplicável por força da lei.

O § 2.^o do art. 48 do projeto, preconiza:

“O Presidente e os membros do Conselho Deliberativo do IPC não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestão”.





há a melhor dúvida quanto à probidade do Presidente e dos membros do Conselho Administrativo do Instituto. Ocorre que, nestes casos, as leis não devem ser feitas visando pessoas e sim para garantir o futuro das instituições”.

Não fora o erro original na estruturação dos benefícios do Instituto — que poderá destruí-lo — poder-se-ia dizer que o IPC é a melhor Instituição de Previdência do mundo, pois basta a transformação em lei do substitutivo para garantir, tranqüilamente, o pagamento em dia dos atuais e futuros

benefícios, por mais de 100 (cem) anos, além de possibilitar a formação de um sólido patrimônio, sem precisar jogar na bolsa ou nos fundos de investimentos.

Nos aventuramos a apresentar substitutivo por acreditarmos no entendimento do Congresso de que não se trata de um problema político e sim da economia interna de Deputados e Senadores, que diz respeito à subsistência de nossas famílias.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1973.
— João Alves.

SITUAÇÃO ATUAL DO IPC,
EM NÚMEROS RELATIVOS

Receita mensal

	Cr\$
Contribuição mensal dos parlamentares	112.800,00
Idem, da Câmara e do Senado	112.800,00
Contribuição dos funcionários do Congresso	62.865,00
Idem, da Câmara e do Senado	62.865,00
Desconto de 7% sobre o valor das pensões	54.787,74
1.000 (mil faltas mensais (no mínimo) dos parlamentares, que está o Congresso obrigado a recolher ao Instituto (Cr\$ 150,00 cada uma)	150.000,00
2% (dois por cento) ao mês de juros e correção monetária sobre onze milhões de cruzeiros, que constituem, segundo informações do próprio Instituto, o patrimônio do IPC	220.000,00
Total	776.117,74

Despesa fixa mensal

	Cr\$
Pensões a ex-parlamentares e ex-funcionários do Congresso Nacional, a cujo pagamento mensal está obrigado o Instituto	782.700,00
Deficit mensal	6.582,26

SITUAÇÃO DO IPC NA PRÓXIMA LEGISLATURA,
EM NÚMEROS RELATIVOS

Receita mensal

Admitindo-se o número de 350 deputados e 66 senadores, o subsídio fixo de Cr\$ 6.000,00 e o jeton de Cr\$ 200,00 por sessão:

	Cr\$
Contribuição mensal dos parlamentares (10% sobre o subsídio fixo)	249.600,00
Idem, da Câmara e do Senado	249.600,00
Contribuição dos funcionários do Congresso, com aumento anual sobre os vencimentos	72.800,00
Idem, da Câmara e do Senado	72.800,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral	118.811,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$ 200,00	200.000,00
Juros e correção monetária por mês, sobre onze milhões de cruzeiros, de patrimônio	220.000,00
Total	1.183.611,00



Despesa prevista

	Cr\$
Pensões já existentes, inclusive aumento de 100% (considerando Cr\$ 600.000,00 pagos atualmente)	1.200.000,00
Idem, de ex-funcionários, inclusive aumento anual	209.300,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos, calculadamente 120 a Cr\$ 2.400,00 (em média)	288.000,00
Total	1.697.300,00
Deficit mensal	513.689,00

SITUAÇÃO NOVA, EM 1975/1979, SE
APROVADO O SUBSTITUTIVO

Receita mensal

(Fixo Cr\$ 6.000,00 e Cr\$ 200,00 por sessão)

	Cr\$
Contribuição mensal dos parlamentares	249.600,00
Idem, da Câmara e do Senado	249.600,00
Contribuição dos funcionários do Congresso	72.800,00
Idem, da Câmara e do Senado	72.800,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre Cr\$ 1.134.480,00)	79.413,60
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$ 200,00 cada	200.000,00
Juros e correção monetária por mês, sobre onze milhões de cruzeiros, de patrimônio	220.000,00
Total	1.144.213,60

Despesa prevista

	Cr\$
Pensões já existentes de ex-parlamentares, inclusive 8,3% de aumento (600.000,00 + 49.920,00)	649.920,00
Idem, de ex-funcionários, inclusive aumento de 8% no primeiro ano (182.000,00 + 14.560,00)	196.560,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos, calculadamente 120 a 2.400,00	288.000,00
Total	1.134.480,00
Superavit mensal	9.733,60

Obs.: A aposentadoria dos parlamentares que não se reelegeram será sempre com base no subsídio da Legislatura subsequente.

PROJEÇÃO PARA A LEGISLATURA 1979/1983

Considerando o dobro do subsídio fixo (12.000,00) e do jeton (400,00) da Legislatura imediatamente anterior.

Receita Mensal

	Cr\$
Contribuição mensal dos parlamentares	499.200,00
Idem, da Câmara e do Senado	499.200,00
Contribuição dos associados facultativos (estacionária, porque o aumento anual corresponderá aos funcionários que irão se aposentando)	72.800,00
Idem, da Câmara e do Senado	72.800,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$ 400,00	400.000,00
Emprego dos onze milhões de cruzeiros do patrimônio, em transações rentáveis (considerando o lucro de 2% ao mês)	220.000,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre Cr\$ 1.848.880,00)	129.421,60
Total	1.893.421,60



- 16 -

Despesa Prevista

	Cr\$
Pensões já existentes de ex-parlamentares e de ex-funcionários (com Cr\$ 114.400,00 de aumento, relativo a 20% do valor das contribuições de parlamentares e de contribuintes facultativos)	1.248.880,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos e de funcionários que se aposentaram	600.000,00
Total	1.848.880,00
Superavit mensal	44.541,60

PROJEÇÃO PARA A LEGISLATURA 1983/1987

Considerando o dobro do subsídio fixo (24.000,00) e do jeton (800,00) da Legislatura imediatamente anterior.

Receita Mensal

	Cr\$
Contribuição mensal dos parlamentares	998.400,00
Idem, da Câmara e do Senado	998.400,00
Contribuição dos associados facultativos (já reduzida pela exclusão de novos contribuintes facultativos a partir de 1974)	52.000,00
Idem, da Câmara e do Senado	52.000,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$ 800,00	800.000,00
Emprego dos onze milhões de cruzeiros do patrimônio, em transações rentáveis (lucro mensal de 2%)	220.000,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre 3.258.960,00)	228.127,20
Total	3.348.927,20

Despesa Prevista

	Cr\$
Pensões já existentes de ex-parlamentares e de ex-funcionários (com 210.080,00 de aumento, relativo a 20% do valor das contribuições de parlamentares e de contribuintes facultativos)	2.058.960,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos e de funcionários que se aposentaram	1.200.000,00
Total	3.258.960,00
Superavit mensal	89.967,20

PROJEÇÃO PARA A LEGISLATURA 1987/1991

Considerando o dobro do subsídio fixo (48.000,00) e do jeton (1.600,00) da Legislatura imediatamente anterior.

Receita Mensal

	Cr\$
Contribuição mensal dos parlamentares	1.996.800,00
Idem, da Câmara e do Senado	1.996.800,00
Contribuição mensal dos associados facultativos (já reduzida a um terço)	25.000,00
Idem, da Câmara e do Senado	25.000,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a 1.600,00	1.600.000,00
Emprego dos onze milhões de cruzeiros do patrimônio, em transações rentáveis (lucro mensal de 2%)	220.000,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre 6.063.320,00) ...	424.432,40
Total	6.288.032,40



Despesa Prevista

Pensões já existentes de ex-parlamentares e de ex-funcionários (com Cr\$ 404.360,00 de aumento, relativo a 20% do valor das contribuições de parlamentares e contribuintes facultativos)	3.663.320,00
Pensões novas, de parlamentares que deixaram os mandatos e de funcionários que se aposentaram	2.400.000,00
Total	6.063.320,00
Superavit mensal	224.712,40

PROJEÇÃO PARA A LEGISLATURA 1991/1995

Considerando o dobro do subsídio fixo (96.000,00) e do jeton (3.200,00) da Legislatura imediatamente anterior.

Receita Mensal

	Cr\$
Contribuição mensal dos parlamentares	3.996.600,00
Idem, da Câmara e do Senado	3.996.600,00
Contribuição mensal dos associados facultativos, já reduzida a 10%	7.200,00
Idem, da Câmara e do Senado	7.200,00
1.000 (mil) faltas mensais de parlamentares a Cr\$ 3.200,00	3.200.000,00
Emprego dos onze milhões de cruzeiros do patrimônio, em transações rentáveis (lucro mensal de 2%)	220.000,00
Desconto de 7% sobre as pensões em geral (sobre Cr\$ 11.664.080,00)	816.485,60
Total	12.244.085,60

Despesa Prevista

	Cr\$
Pensões já existentes de ex-parlamentares e de ex-funcionários (com Cr\$ 800.760,00 de aumento, relativo a 20% do valor das contribuições de parlamentares e contribuintes facultativos)	6.864.080,00
Pensões novas, de ex-parlamentares que deixaram os mandatos, e de funcionários que se aposentaram	4.800.000,00
Total	11.664.080,00
Superavit mensal	580.005,60

N.º 3

Dê-se a seguinte redação ao

Art. 5.º ...

§ 4.º — A admissão das Assembléias Legislativas ou Câmaras Municipais, na condição de mantenedoras, dependerá da viência de Leis, que assegurem a inscrição obrigatória e imediata dos Deputados estaduais ou Vereadores como contribuintes do IPC.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973. — **Wilmar Dallanhol.**

N.º 4

Dê-se a seguinte redação ao art. 30:

A pensão será paga ao responsável pela manutenção da família do contribuinte falecido.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973. — **Wilmar Dallanhol.**

N.º 5

Suprima-se o item IV do art. 40. Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973. — **Wilmar Dallanhol.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

A proposição em exame já foi objeto de apreciação por este relator, no ano passado, oportunidade em que esta Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente pela sua aprovação quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na ocasião, levantamos dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 64 do Projeto de Lei n.º 1.031, de 1.972, vez que, a nosso ver, feria o direito adquirido, quando ordenava o congelamento dos valores das pensões pelo prazo de três anos.



A proposição introduz algumas modificações na legislação que criou o Instituto de Previdência dos Congressistas com a finalidade, segundo seus autores, de dar maior flexibilidade e melhores condições de arrecadação para a sustentação das obrigações assumidas.

Cria a Fundação Monsenhor Arruda Câmara, subordinada ao IPC, com fins exclusivamente assistenciais, filantrópicos e beneficentes, em substituição ao Fundo a que se refere o art. 15, da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Estabelece normas coibindo a prestação de qualquer benefício sem que seja criada a respectiva receita para a cobertura financeira.

Outras alterações nos parecem de pequena monta, convindo ressaltar a que, no art. 13, a exemplo do que fez o INPS, cancela os valores dos benefícios, quando o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos políticos ou privados, com remuneração superior a trinta e cinco maiores salários-mínimos.

Não encontramos qualquer vício de inconstitucionalidade, de injuridicidade e a proposição contempla em sua redação boa técnica legislativa. Seu mérito deve ser examinado pela douta Comissão de Trabalho e Legislação Social que, estamos certos, analisará profundamente as alterações propostas quanto à sua conveniência.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1973. — **Alceu Collares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 21-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de Plenário ao Projeto n.º 1.031-A/72, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ferreira do Amaral — Vice-Presidente no exercício da Presidência; Alceu Collares, Relator; Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Antônio Mariz, Arlindo Kunzler, Elcio Álvarez, Hamilton Xavier, Jairo Magalhães, José Sally, Luiz Braz, Osnelli Martinelli e Ruydalmeida Barbosa.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1973. — **Ferreira do Amaral**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; **Alceu Collares**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O presente Projeto de Lei n.º 1.031-A, de 1972, dispendo sobre alterações no Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC — foi discutido e recebeu emendas em plenário.

A Emenda n.º 1, de autoria dos nobres Deputados Passos Porto, José Bonifácio Neto e Bento Gonçalves, apresenta substitutivo às disposições do projeto, na qual se apresenta o projeto de reestruturação, expansão e retificação do IPC, sendo fruto da experiência dos que lidam com sua dinâmica.

Entendemos válidas as sugestões constantes da Emenda n.º 1, muito embora devamos fazer o reparo de que, nos termos regimentais, somente à Comissão de mérito caiba oferecer substitutivo. Todavia, é lícito a esta Comissão aceitar as inovações constantes da Emenda n.º 1 e sanar a nomenclatura. Todavia, achamos prudente oferecer algumas subemendas, a saber: a de n.º 1, visa amoldar o IPC à própria estrutura jurídica das Fundações, obedecendo ao disposto no Decreto-lei n.º 900, de 1969. Faculta-se, assim, ao IPC a utilização dos recursos do Fundo para constituição de patrimônio da Fundação a ser criada. A Subemenda n.º 2 cuidou apenas de melhorar a redação.

A Subemenda n.º 3 exclui a possibilidade de ex-parlamentares poderem se inscrever como facultativos, face à falta de vínculo com o Congresso Nacional. Não se trata de impedir que aquele que termina o mandato, sem a carência mínima, possa continuar inscrito. Apenas cuida de impedir a inscrição de ex-parlamentar que já foi cancelado ou nunca participou do IPC. A supressão do parágrafo é decorrente da nova redação. A Subemenda n.º 4 apenas melhora a redação. A de n.º 5 reduz o prazo, de um ano, para seis meses, que nos pareceu mais do que suficiente. As restantes Subemendas de n.º 6, 7 e 8, apenas cuidam de aperfeiçoar a redação.

A Emenda de Plenário n.º 2, de autoria do nobre colega João Alves está prejudicada, face à adoção da de n.º 1, com as alterações decorrentes das subemendas. Creio que os objetivos são alcançados na forma do acima exposto.

As Emendas n.º 3, 4, 5, de autoria do nobre Deputado Wilmar Dallanhol, situam-se na mesma esfera de apreciação da Emenda n.º 2. Procuramos reunir as idéias oferecidas pelos colegas e reuni-las em uma úni-

ca peça, a fim de dar-se maior organicidade e funcionalidade ao IPC.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos de parecer favorável à Emenda n.º 1, de plenário, com as subemendas que oferecemos, e de parecer contrário às Emendas n.º 2, 3, 4 e 5, de plenário.

Sala das Reuniões, em 29 de novembro de 1973. — **Roberto Galvani**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 29 de novembro de 1973, apreciando as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei n.º 1.031-A/72, opinou:

a) pela aprovação da Emenda n.º 1 com adoção das subemendas apresentadas pelo Relator;

b) pela rejeição das Emendas n.ºs 2, 3, 4 e 5, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Galvani. Abstiveram-se de votar os Senhores Deputados João Alves e Wilmar Dallanhol.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alcir Pimenta, Daniel Faraco, Rezen de Monteiro, Carlos Cotta, Sussumu Hirata, Argilano Dario, Roberto Galvani, Fernando Cunha, Raimundo Parente, João Alves, Fagundes Neto, Célio Marques Fernandes, Francisco Amaral, Henrique de La Rocque, Álvaro Gaudêncio, Walter Silva, Wilmar Dallanhol e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1973. — **Raimundo Parente**, no exercício da Presidência; **Roberto Galvani**, Relator.

SUMENDAS À EMENDA N.º 1 DE PLENÁRIO, ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Dê-se ao art. 3.º a seguinte redação:

Art. 3.º Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e beneficente.

N.º 2

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

Art. 8.º Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito (8) anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá inte-

gralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a 20% (vinte por cento) sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

N.º 3

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação, suprimindo-se o § 1.º:

Art. 10. Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

N.º 4

O § 2.º do art. 10 passa a Parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

N.º 5

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

Art. 17. O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

N.º 6

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

Art. 20. Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da vigência desta lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regulamento Básico ao Conselho Deliberativo.

N.º 7

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

N.º 8

Inclua-se o art. 22 com a seguinte redação:

Art. 22. Revogam-se o art. 3.º e seu parágrafo, da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de novembro de 1973.





Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e de mais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2º - O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, planos de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3º - Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e beneficente.

Art. 4º - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5º - A Assembléia-Geral composta dos as-



2.

sociados do Instituto reunir-se-ã, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I - anualmente:

- a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e
- b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II - bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º - A administração do IPC será assim constituída:

- a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;
- b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;
- c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atri



3.

buições previstas no Regimento Básico.

Art. 7º - As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8º - Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9º - O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado, ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

Art. 10 - Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único - Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.



4.

Art. 11 - Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único - Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12 - Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta Lei, receberão todos os benefícios na proporção de um trinta avos do subsídio fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários-mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14 - Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15 - Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16 - No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.



5.

Art. 17 - O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18 - Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra "b", do art. 8º, da Lei nº 4 284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966.

Art. 19 - Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20 - Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 22 - Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo, da Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

3.12.73

a/ F. Marulio



CAMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL



mecc

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 031, DE 1 972.

AUTOR SENADO FEDERAL
SF. 55/72

EMENTA Altera disposições da Lei nº 4 284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei nº 4 937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências.

ANDAMENTO

24.11.72 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.
É lido e vai a imprimir.
DCN 25.11.72, pág. 5248, 4ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27.11.72 Distribuído ao relator, Dep. ALCEU COLLARES.
DCN 05.12.72, pág. 12, 1ª col. Supl.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

27.11.72 Distribuído ao relator, Dep. CÉLIO MARQUES FERNANDES.

28.11.72 Aprovação do parecer do relator, Dep. CÉLIO MARQUES FERNANDES, favorável ao projeto, contra o voto do Dep. João Alves.
DCN 05.12.72, pág. 49, 3ª col. Supl.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.11.72 Parecer do relator, Dep. ALCEU COLLARES, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda. Aprovação unânime quanto à constitucionalidade e juridicidade e, contra os votos dos Deps. Sylvio Abreu, Ruy D'Almeida Barbosa, Alceu Collares e Miro Teixeira, pela rejeição da emenda.
DCN 05.12.72, pág. 10, 4ª col. Supl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1031/72)



fls. 2

moat.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.11.72 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. (1 031-A/72). DCN 30.11.72, pág. 5506, 3ª col.

PLENÁRIO

07.11.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Encerrada a discussão.

Foram oferecidas 5 emendas a saber:

1 - Dep. Passos Porto

2 - João Alves

3, 4 e 5 - Dep. Wilmar Dallanhol.

O Projeto volta às Comissões de Justiça e Trabalho e Legislação Social.

DCN 08.11.73, pág. 8424, 3ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuídas ao Dep. ALCEU COLLARES, relator.

16.11.73 Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Distribuídas ao relator, Dep. ROBERTO GALVANI.

29.11.73 Aprovação unânime do parecer do relator, pela aprovação da Emenda nº 1, com subemendas e pela rejeição das demais (2, 3, 4 e 5).

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. PARECERES ÀS EMENDAS EM PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da nº 1, com



CAMARA DOS DEPUTADOS



fls. 3
mcal

Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 031/72)

subemendas e pela rejeição das demais. (1 031-B/72)

PLENÁRIO

30.11.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Requerimento do Dep. João Alves, de audiência da
Comissão de Finanças para o projeto: REJEITADO.
Encaminhamento da votação pelo Dep. João Alves.
Em votação a Emenda Substitutiva de Plenário: APROVA
DA.
Em votação as Subemendas da Comissão de Trabalho e
Legislação Social: APROVADAS.
Prejudicadas demais emendas.
Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

03.12.73 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do re
lator, Dep. SILVIO BOTELHO.

PLENÁRIO

03.12.73 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
1 031-C/72.

3.12.73 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00369

=MAP=



SM Nº 91

Em 06 de março de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 11 / março / 1974.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

GDP/.

Arquivado - Em 12.3.74.

[Handwritten signature]



*Sancionado
21.12.73
[Signature]*

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2º - O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, plano de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3º - Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e beneficente.

Art. 4º - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5º - A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:



2.

I - anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II - bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º - A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente:

b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;

c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribui-



ções previstas no Regimento Básico.

Art. 7º - As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8º - Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9º - O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado, ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio fixo dos congressistas.

Art. 10 - Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único - Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.



Art. 11 - Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único - Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12 - Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta lei, receberão todos os benefícios na proporção de um trinta avos do subsídio fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários-mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14 - Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15 - Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16 - No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.



5.

Art. 17 - O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18 - Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra "b", do art. 8º, da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 19 - Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20 - Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1973

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Of. nº 766-SAP/73.

Em 31 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1972, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem nº 56, de 1974

MENSAGEM Nº 547/73, na origem

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei do Senado nº 55/72, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Brasília, em 31 de dezembro de 1973.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Senate mentioned in the text above.



LEI N.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2º - O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, plano de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3º - Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e beneficente.

Art. 4º - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita



de cobertura.

Art. 5º - A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I - anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II - bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º - A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;

b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;

c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regimento Básico.



Art. 7º - As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8º - Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9º - O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado, ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio fixo dos congressistas.

Art. 10 - Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único - Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

Art. 11 - Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do



posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único - Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12 - Os contribuintes que forem admititidos a partir da data desta Lei, receberão todos os beneficios na proporção de um trinta avos do subsídio fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários-mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14 - Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15 - Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16 - No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 17 - O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18 - Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabeleci-



- 5 -

do na letra "b", do art. 8º, da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 19 - Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20 - Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1973;
152º da Independência e 85º da República.

Substitutivo da Câmara
ao PLS/55/72



Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e de mais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2º - O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, planos de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3º - Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e beneficente.

Art. 4º - Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5º - A Assembléia-Geral composta dos as-



2.

sociados do Instituto reunir-se-ã, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I - anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II - bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º - A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;

b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;

c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - Junto à Presidência funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições



3.

buições previstas no Regimento Básico.

Art. 7º - As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8º - Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9º - O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado, ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único - Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio fixo dos congressistas.

Art. 10 - Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC, os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único - Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.



4.

Art. 11 - Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único - Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12 - Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta Lei, receberão todos os benefícios na proporção de um trinta avos do subsídio fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários-mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14 - Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15 - Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16 - No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.



5.

Art. 17 - O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18 - Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra "b", do art. 8º, da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 19 - Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20 - Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 22 - Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo, da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de dezembro de 1973.

Levy

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

PROJETO N.º 1.037-A DE 1972

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 1.031-A, de 1972, que "altera disposições da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), alterada pela Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e dá outras providências."

DESPACHO: AS COMS. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 08 de NOVEMBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Alceu Collares, em 11/1973

O Presidente da Comissão de Const. e Just.ª

Ao Sr. Dep. Roberto Galvão, em 19

O Presidente da Comissão de Trab e Leg. Social Raimundo

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

